



JORNAL OFICIAL

II SÉRIE – NÚMERO 94
SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2014

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Acordos Coletivos de Trabalho

Página 3045

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**

Despachos

SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portarias

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Direção Regional do Desporto

MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO

Regulamento

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES****Despacho n.º 808/2014 de 16 de Maio de 2014**

Considerando que, por despacho do Presidente do Governo Regional, de 7 de abril de 2014, publicado com o n.º 708/2014, no *Jornal Oficial*, II série, n.º 82, de 29 de abril de 2014, José Augusto de Sousa Gomes, licenciado em Organização e Gestão de Empresas e técnico superior do quadro regional da ilha de São Miguel, afeto à Secretaria Regional do Turismo e Transportes, foi nomeado coordenador da estrutura de missão que assegura a coordenação, o desenvolvimento e o acompanhamento das ações necessárias à implementação do Plano Integrado dos Transportes (EIPIT), com efeitos a 7 de abril de 2014, nos termos da alínea a) do n.º 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2014, de 21 de fevereiro;

Considerando que, de acordo com o n.º 2 do despacho anteriormente referido, a remuneração do nomeado será fixada por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo e do Secretário Regional do Turismo e Transportes, conforme previsto no n.º 8 da Resolução n.º 34/2014, de 21 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 8 da Resolução n.º 34/2014, de 21 de fevereiro, determina-se o seguinte:

1 – O coordenador da EIPIT, José Augusto de Sousa Gomes, auferirá remuneração mensal de 2.900,00€.

2 – A remuneração e as ajudas de custo do coordenador da EIPIT serão suportadas pelo orçamento da Direção Regional dos Transportes, conforme previsto no n.º 13 da Resolução n.º 34/2014, de 21 de fevereiro.

3 – O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de abril de 2014.

29 de abril de 2014. - O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES****Despacho n.º 809/2014 de 16 de Maio de 2014**

Considerando que, por despacho do Presidente do Governo Regional, de 7 de abril de 2014, publicado com o n.º 709/2014, no *Jornal Oficial*, II série, n.º 82, de 29 de abril de 2014, Fernando Emanuel Lopes de Almeida, licenciado em Engenharia de Informática e Computadores e mestre em Gestão de Sistemas Informação, foi nomeado vogal da estrutura

**JORNAL OFICIAL**

de missão que assegura a coordenação, o desenvolvimento e o acompanhamento das ações necessárias à implementação do Plano Integrado dos Transportes (EIPIT), com efeitos a 7 de abril de 2014, nos termos da alínea b) do n.º 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2014, de 21 de fevereiro;

Considerando que, de acordo com o n.º 2 do despacho anteriormente referido, a remuneração do nomeado será fixada por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo e do Secretário Regional do Turismo e Transportes, conforme previsto no n.º 8 da Resolução n.º 34/2014, de 21 de fevereiro.

Assim, nos termos do n.º 8 da Resolução n.º 34/2014, de 21 de fevereiro, determina-se o seguinte:

1 – O vogal da EIPIT, Fernando Emanuel Lopes de Almeida, auferirá remuneração mensal de 2.900,00€.

2 – A remuneração e as ajudas de custo do vogal da EIPIT serão suportadas pelo orçamento da Direção Regional dos Transportes, conforme previsto no n.º 13 da Resolução n.º 34/2014, de 21 de fevereiro.

3 – O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de abril de 2014.

29 de abril de 2014. - O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL****Acordo Coletivo de Trabalho n.º 22/2014 de 16 de Maio de 2014****ACORDO COLETIVO N.º 22/2014**

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública sobre Duração e Organização do Tempo de Trabalho celebrado entre o Serviço Regional de Estatística dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

CAPÍTULO I**Âmbito e Vigência****Cláusula 1.ª****Âmbito de aplicação**

1 - O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por ACEEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de

**JORNAL OFICIAL**

trabalho em funções públicas, filiados no SINTAP, que exercem funções no Serviço Regional de Estatística dos Açores, doravante designada por Entidade Empregadora Pública.

2 - Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 350.º do Anexo I – Regime, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, doravante também designado por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 3 trabalhadores.

3 - O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores da Entidade Empregadora Pública, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª**Vigência, denúncia e sobrevigência**

1 - O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 - A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP.

CAPÍTULO II**Duração e Organização do Tempo de Trabalho****Cláusula 3.ª****Período normal de trabalho e sua organização temporal**

1 - O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 - Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

3 - A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 - A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

**JORNAL OFICIAL****Cláusula 4.^a****Modalidades de horário de Trabalho**

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Jornada Contínua;
- d) Horário desfasado;
- e) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 5.^a**Horários específicos**

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

- a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme preceituado pelo artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
- b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.^a**Horário rígido**

Horário rígido é aquele que, cumprindo em cada dia e semana respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, se reparte diariamente por dois períodos de trabalho, separados por um intervalo de descanso com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, em que as horas de início e termo de cada período são sempre idênticas e não podem ser unilateralmente alteradas.

Cláusula 7.^a**Horário Flexível**

1 - Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 - A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

**JORNAL OFICIAL**

- 3 - Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.
- 4 - A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:
- É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas.
 - A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;
 - O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.
- 5 - Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:
- Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;
 - Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contatos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;
- 6 - No final de cada período de referência, há lugar:
- À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
 - À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.
- 7 - Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
- 8 - A marcação de faltas prevista na alínea a) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
- 9 - A atribuição de créditos prevista na alínea b) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª**Jornada contínua**

- 1 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário, nunca superior a uma hora.

3 - A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador-estudante;
- f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
- g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.^a**Horário desfasado**

1 - O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 - Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.^a**Banco de Horas**

1. - Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

**JORNAL OFICIAL**

2. - A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.

3. - O período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano.

4. - A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

5. - A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

6. - O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Clausula 11.^a**Isenção de horário de trabalho**

1 - Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP, ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva Entidade Empregadora Pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

- a) Técnico Superior;
- b) Coordenador Técnico.

2 - A isenção do horário de trabalho, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 - Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

4 - As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

5 - O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento, quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

**JORNAL OFICIAL****Cláusula 12.^a****Trabalho extraordinário**

1 - Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 - O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 - O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 - Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Trabalhador deficiente;
- b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
- c) Trabalhador com doença crónica;
- d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 13.^a**Limite anual da duração do trabalho extraordinário**

O trabalho extraordinário está sujeito aos seguintes limites:

- a) 150 horas, por ano, não podendo, contudo, o prestado em dia de descanso semanal ou feriado, exceder 5 dias por ano;
- b) 2 horas, por dia normal de trabalho;
- c) Número de horas igual ao período normal de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 14.^a**Interrupções e intervalos**

1 - Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
- b) Resultantes do consentimento da entidade empregadora pública.

2 - A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

Cláusula 15.^a**Teletrabalho**

1 - Para efeitos do RCTFP, considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

2 - Para os efeitos do disposto no artigo 196.º do RCTFP, a duração inicial do acordo escrito entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder um ano, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 - Cessado o acordo, pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho, nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 - Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO III**Segurança, higiene e saúde no trabalho****Cláusula 16.^a****Princípios gerais**

1 - Constitui dever da Entidade Empregadora Pública instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 - A Entidade Empregadora Pública obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

**JORNAL OFICIAL**

3 - A Entidade Empregadora Pública obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.^a**Deveres específicos da Entidade Empregadora Pública**

A Entidade Empregadora Pública é obrigada a:

- a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
- b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
- c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;
- d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
- e) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
- f) Em tudo quanto for omissa nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 222.º do RCTFP.

Cláusula 18.^a**Obrigações dos trabalhadores**

1 - Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela Entidade Empregadora Pública;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela Entidade Empregadora Pública, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contato imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 - Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 - Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 - As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 - As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade da Entidade Empregadora Pública pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

CAPÍTULO IV**Disposições Finais****Cláusula 19ª****Comissão Paritária**

- 1 - A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.
- 2 - Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.
- 3 - Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e ao Serviço Regional de Estatística dos Açores, abreviadamente designado por SREA, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.
- 4 - As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e ao SREA, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.
- 5 - A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

**JORNAL OFICIAL**

6 - A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

7 - As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas ao SREA, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 - As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respectiva fundamentação.

9 - As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações da Entidade Empregadora Pública, em local designado para o efeito.

10 - Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 - As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 - As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.^a**Divulgação**

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.^a**Participação dos trabalhadores**

1 - A Entidade Empregadora Pública compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 - Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pela Entidade Empregadora Pública, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

**JORNAL OFICIAL****Cláusula 22.^a****Resolução de conflitos coletivos**

1 - As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 - As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

27 de fevereiro de 2014. - Pela Entidade Empregadora Pública, Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - Serviço Regional de Estatística dos Açores, *Augusto António Rua Elavai*. - Pela Associação Sindical, Pelo SINTAP-Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, na qualidade de mandatário, *José Joaquim Abraão, Francisco José Duarte Pimentel*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL****Acordo Coletivo de Trabalho n.º 23/2014 de 16 de Maio de 2014****ACORDO COLETIVO N.º 23/2014**

Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública sobre Duração e Organização do Tempo de Trabalho celebrado entre a Direção Regional de Organização e Administração Pública e o SINTAP-Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos

CAPÍTULO I**Âmbito e Vigência****Cláusula 1.^a****Âmbito de aplicação**

1 - O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, abreviadamente designado por ACEEP ou simplesmente Acordo, aplica-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, filiados no SINTAP, que exercem funções na Direção Regional de Organização e Administração Pública, doravante designada por Entidade Empregadora Pública.

2 - Para cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 350.º do Anexo I – Regime, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime de Contrato de Trabalho em Funções

**JORNAL OFICIAL**

Públicas, doravante também designado por RCTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 7 trabalhadores.

3 - O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores da Entidade Empregadora Pública, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar no sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª**Vigência, denúncia e sobrevigência**

1 - O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 - A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos no RCTFP.

CAPÍTULO II**Duração e Organização do Tempo de Trabalho****Cláusula 3.ª****Período normal de trabalho e sua organização temporal**

1 - O período normal de trabalho semanal é fixado em trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior, previstos no presente Acordo.

2 - Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.

3 - A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 - A Entidade Empregadora Pública não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

Cláusula 4.ª**Modalidades de horário de Trabalho**

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

- a) Horário rígido;
- b) Horário flexível;
- c) Jornada Contínua;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Horário desfasado;
- e) Isenção de horário de trabalho.

Cláusula 5.ª**Horários específicos**

A requerimento do trabalhador e por despacho do dirigente máximo do serviço, ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

- a) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, conforme preceituado pelo artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;
- b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º do Código do Trabalho.

Cláusula 6.ª**Horário rígido**

Horário rígido é aquele que, cumprindo em cada dia e semana respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, se reparte diariamente por dois períodos de trabalho, separados por um intervalo de descanso com duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, em que as horas de início e termo de cada período são sempre idênticas e não podem ser unilateralmente alteradas.

Cláusula 7.ª**Horário Flexível**

1 - Horário flexível é a modalidade de trabalho que permite aos trabalhadores gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, com um período fixo de presença obrigatória no serviço.

2 - A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.

3 - Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.

4 - A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

- a) É obrigatório o cumprimento das plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, as quais não podem ter, no seu conjunto, duração inferior a quatro horas.
- b) A interrupção obrigatória de trabalho diário não pode ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas;
- c) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

- a) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento do serviço;
- b) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 - No final de cada período de referência, há lugar:

- a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
- b) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 - Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

8 - A marcação de faltas prevista na alínea a) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

9 - A atribuição de créditos prevista na alínea b) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª**Jornada contínua**

1 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 - A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário, nunca superior a uma hora.

3 - A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador-estudante;
- f) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
- g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.^a**Horário desfasado**

1 - O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 - Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

Cláusula 10.^a**Banco de Horas**

1. - Por acordo entre o empregador e o trabalhador, pode ser instituído um regime de banco de horas, em que a organização do tempo de trabalho obedece ao disposto nos números seguintes.

2. - A necessidade de prestação de trabalho em acréscimo é comunicada pelo empregador ao trabalhador com uma antecedência mínima de dois dias, salvo se outra for acordada ou em caso de força maior.

3. - O período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano.

4. - A compensação do trabalho prestado em acréscimo é feita mediante a redução equivalente do tempo de trabalho, a utilizar no decurso do mesmo ano civil, devendo o empregador avisar o trabalhador com dois dias de antecedência, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

**JORNAL OFICIAL**

5. - A utilização da redução do tempo de trabalho para compensar o trabalho prestado em acréscimo pode ser requerida pelo trabalhador ao empregador, por escrito, com uma antecedência mínima de dois dias.

6. - O empregador só pode recusar o pedido de utilização da redução do tempo de trabalho referido no número anterior por motivo de força maior devidamente justificado.

Clausula 11.^a**Isenção de horário de trabalho**

1 - Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 139.º do RCTFP, ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva Entidade Empregadora Pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

- a) Técnico Superior;
- b) Coordenador Técnico.

2 - A isenção do horário de trabalho, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 140.º do RCTFP.

3 - Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

4 - As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

5 - O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento, quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 12.^a**Trabalho extraordinário**

1 - Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 - O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o serviço, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 - O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.



4 - Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

- a) Trabalhador deficiente;
- b) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
- c) Trabalhador com doença crónica;
- d) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 13.^a

Limite anual da duração do trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário está sujeito aos seguintes limites:

- a) 150 horas, por ano, não podendo, contudo, o prestado em dia de descanso semanal ou feriado, exceder 5 dias por ano;
- b) 2 horas, por dia normal de trabalho;
- c) Número de horas igual ao período normal de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado.

Cláusula 14.^a

Interrupções e intervalos

1 - Nos termos da lei, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

- a) Inerentes à satisfação das necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
- b) Resultantes do consentimento da entidade empregadora pública.

2 - A autorização, para as interrupções previstas no número anterior, devem ser solicitadas ao superior hierárquico, com a antecedência mínima de 24 horas ou, verificando-se a sua impossibilidade, nas 24 horas seguintes.

Cláusula 15.^a

Teletrabalho

1 - Para efeitos do RCTFP, considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço da entidade empregadora pública, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de carácter técnico-científico.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Para os efeitos do disposto no artigo 196.º do RCTFP, a duração inicial do acordo escrito entre a Entidade Empregadora Pública e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder um ano, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.

3 - Cessado o acordo, pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho, nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.

4 - Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

CAPÍTULO III**Segurança, higiene e saúde no trabalho****Cláusula 16.ª****Princípios gerais**

1 - Constitui dever da Entidade Empregadora Pública instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 - A Entidade Empregadora Pública obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 - A Entidade Empregadora Pública obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as correspondentes normas.

Cláusula 17.ª**Deveres específicos da Entidade Empregadora Pública**

A Entidade Empregadora Pública é obrigada a:

- a) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
- b) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
- c) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
- e) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;
- f) Em tudo quanto for omissa nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 222.º do RCTFP

Cláusula 18.ª**Obrigações dos trabalhadores**

1 - Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela Entidade Empregadora Pública;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela Entidade Empregadora Pública, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contato imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 - Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 - Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

**JORNAL OFICIAL**

4 - As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 - As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho, não excluem a responsabilidade da Entidade Empregadora Pública pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

CAPÍTULO IV**Disposições Finais****Cláusula 19.^a****Comissão Paritária**

1 - A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 - Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 - Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção Regional de Organização e Administração Pública, abreviadamente designada por DROAP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 - As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DROAP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 - A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 - A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

7 - As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DROAP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 - As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 - As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações da Entidade Empregadora Pública, em local designado para o efeito.

10 - Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 - As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

**JORNAL OFICIAL**

12 - As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 20.^a**Divulgação**

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do mesmo.

Cláusula 21.^a**Participação dos trabalhadores**

1 - A Entidade Empregadora Pública compromete-se a reunir, sempre que se justifique, com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 - Os delegados sindicais têm direito, nos termos previstos no artigo 336.º do RCTFP, a afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pela Entidade Empregadora Pública, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 22.^a**Resolução de conflitos coletivos**

1 - As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 - As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designando com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

27 de fevereiro de 2014. - Pela Entidade Empregadora Pública, Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - Diretor Regional de Organização e Administração Pública, *Victor Jorge Ribeiro Santos*. - Pela Associação Sindical, Pelo SINTAP-Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, na qualidade de mandatários, *José Joaquim Abraão*, *Francisco José Duarte Pimentel*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**
Portaria n.º 573/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 61 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 02 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 11.284,09€ à Kairós – Cooperativa de Incubação de Iniciativas de Economia Solidária, CRL, destinada à comparticipação das despesas referentes à construção da Creche do Complexo Lúdico-Pedagógico da Coriscolândia, a ser processada pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano, Divisão (programa) 7 – Solidariedade Social, 7.1 - Apoio à Infância e Juventude, Classificação Económica 08.07.01 O).

02 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 574/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 063/2014 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 8 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 25.000,00€ ao Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, destinado à comparticipação de despesas referentes ao financiamento do fornecimento de refeições em interrupções letivas, a ser processado pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano, Divisão (programa) 7 – Solidariedade Social, 7.2 - Apoio à Família, Comunidade e Serviços, Ação 7.2.3 – Fundo Regional de Ação Social, Classificação Económica 08.03.06 K).

8 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 575/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 59 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 02 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 26.156,16€ ao Lar D. Pedro V - Terceira, destinada à comparticipação das despesas referentes à remodelação da sede do Lar de Idosos do Lar D. Pedro V, a ser processada pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano, Divisão (programa) 7 – Solidariedade Social, projeto 7.4 - Apoio a idosos, Classificação Económica 08.07.01 O).

02 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**
Portaria n.º 576/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 062 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 8 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 6.193,50€ ao HOME INSTEAD SENIOR CARE (SOUSA & SOUSA) - São Miguel, destinada à atribuição, no âmbito do Programa de Apoio à Iniciativa Privada dos Açores (PAIPA), do subsídio referente ao mês de março de 2014 do serviço de apoio domiciliário de Ponta Delgada, a ser processado pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano, Divisão (programa) 7 – Solidariedade Social, 7.4 - Apoio a Idosos, Classificação Económica 05.01.03.

8 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 577/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 37-IO/2014 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 5 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 7.500,00€ à Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da Ilha do Faial - APADIF, destinada à 4ª Comparticipação para as despesas de funcionamento do Centro de interajuda para pessoas com deficiência e desenvolvimento do Projeto Moviment'arte, a ser processado pelo dotação do Capítulo 50 – Despesas do Plano, Divisão, programa 07 – Solidariedade Social, projeto 07.05 - Igualdade de Oportunidades, Ação 7.5.4 – Igualdade de Oportunidades para pessoas com deficiência, item financeiro 04.07.01 O).

5 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 578/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 065 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 8 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 6.193,50€ ao HOME INSTEAD SENIOR CARE (SOUSA & SOUSA) - São Miguel, destinada à atribuição, no âmbito do Programa de Apoio à Iniciativa Privada dos Açores (PAIPA), do subsídio referente ao mês de janeiro de 2014 do serviço de apoio domiciliário de Ponta Delgada, a ser processado pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano,

**JORNAL OFICIAL**

Divisão (programa) 7 – Solidariedade Social, 7.4 - Apoio a Idosos, Classificação Económica 05.01.03.

8 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 579/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 064 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 8 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 6.193,50€ ao HOME INSTEAD SENIOR CARE (SOUSA & SOUSA) - São Miguel, destinada à atribuição, no âmbito do Programa de Apoio à Iniciativa Privada dos Açores (PAIPA), do subsídio referente ao mês de fevereiro de 2014 do serviço de apoio domiciliário de Ponta Delgada, a ser processado pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano, Divisão (programa) 7 – Solidariedade Social, 7.4 - Apoio a Idosos, Classificação Económica 05.01.03.

8 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 580/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 060, da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 02 de maio de 2014, é atribuída a verba de 18.994,50€, à Residência Segura Lar António Manuel Santos, destinada à atribuição, no âmbito do Programa de Apoio à Iniciativa Privada dos Açores (PAIPA), do subsídio, referente ao mês de março de 2014, a ser processado pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano, Divisão (programa) 7 – Solidariedade Social, 7.4 - Apoio a Idosos, Classificação Económica 05.01.03.

02 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**
Portaria n.º 581/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 25 – IO/2014 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 5 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 6.500,00€ à UMAR – ASSOCIAÇÃO PARA A IGUALDADE E DIREITOS DAS MULHERES, destinada 4.ª Comparticipação para o funcionamento do CIPA - Centro de Informação, Promoção e Acompanhamento de Políticas de Igualdade na Ilha Terceira em 2014, a ser processado pelo dotação do Capítulo 50 – Despesas do Plano, programa 07 – Solidariedade Social, projeto 07.05 - Igualdade de Oportunidades, Ação 7.5.1 – Promoção de políticas de Igualdade de género, igualdade no trabalho e conciliação da vida profissional com a familiar e rubrica 04.07.01 O).

5 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 582/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 63-IO/2014 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 5 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 6.000,00€ ao Centro de Terapia Familiar e Intervenção Sistémica, destinada à 3.ª comparticipação financeira para o Projeto de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser processado pelo Capítulo 50 – Despesas do Plano, 07 - Solidariedade Social, projeto 7.5 – Igualdade de Oportunidades, Ação 7.5.2 – Combater e prevenir a violência e atitudes discriminatórias e Classificação Económica 04.07.01.O).

5 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 583/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 82 – IO/2014 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 5 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 6.000,00€ ao Recolhimento de Santa Maria Madalena de Vila do Porto, destinada à 2.ª comparticipação das despesas inerentes ao funcionamento do Pólo Local de Prevenção e Combate à Violência Doméstica em Santa Maria, a ser processado pelo dotação do Capítulo 50 – Despesas do Plano, programa 07 – Solidariedade Social, projeto

**JORNAL OFICIAL**

07.05 - Igualdade de Oportunidades, Ação 2 (B) – Combater e prevenir a violência e atitudes discriminatórias e rubrica 04.07.01 O).

5 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 584/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 47 – IO/2014 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 5 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 8.500,00€ à Novo Dia – Associação para a Inclusão Social, destinada 4.ª Comparticipação para o funcionamento do CIPA - Centro de Informação, Promoção e Acompanhamento de Políticas de Igualdade na Ilha S. Miguel em 2014, a ser processado pelo dotação do Capítulo 50 – Despesas do Plano, programa 07 – Solidariedade Social, projeto 07.05 - Igualdade de Oportunidades, Ação 7.5.1 – Promoção de políticas de Igualdade de género, igualdade no trabalho e conciliação da vida profissional com a familiar e rubrica 04.07.01 O).

5 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 585/2014 de 16 de Maio de 2014

Por Portaria n.º 16 – IO/2014 da Secretária Regional da Solidariedade Social, de 5 de maio de 2014, foi atribuída a verba de 5.000,00€ à ACAPO - Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal, Delegação Açores, destinada 3.ª Comparticipação para a execução do projeto “Dinamização da Delegação dos Açores da ACAPO”, a ser processado pelo dotação do Capítulo 50 – Despesas do Plano, programa 07 – Solidariedade Social, projeto 07.05 - Igualdade de Oportunidades, Ação 7.5.4 – Igualdade de Oportunidades para pessoas com deficiência e rubrica 04.07.01 O).

5 de maio de 2014, A Secretária Regional da Solidariedade Social – *Maria da Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano*.

**JORNAL OFICIAL****DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO****Contrato-Programa n.º 142/2014 de 16 de Maio de 2014**

Considerando que a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, através da Direção Regional do Desporto, tem por competência prestar apoio às entidades e estruturas do movimento associativo desportivo da Região;

Considerando que as entidades do movimento associativo desportivo, nomeadamente a Associação Desportiva Cultural e Recreativa Rosinhas Volei Clube tem como objeto coordenar as orientações da respetiva Federação e promover, regulamentar e dirigir, a nível regional a prática de atividades desportivas.

Assim, ao abrigo do artigo 70.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março, conjugado com a Resolução do Conselho do Governo n.º 51/2013 de 3 de junho de 2013, e com o artigo 43.º e seguintes da orgânica da Secretaria Regional da Educação Ciência e Cultura, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho de 2013, entre a Direção Regional do Desporto, adiante designada por DRD, como primeiro outorgante, representada por António da Silva Gomes, Diretor Regional, é celebrado entre:

1) A Direção Regional do Desporto, adiante designada por DRD, representada por António da Silva Gomes, Diretor Regional, como primeiro outorgante;

2) A Associação Desportiva Cultural e Recreativa Rosinhas Volei Clube, adiante designada por ADCRRVC, representado por José Leonardo Soares, Presidente da Direção, ou segundo outorgante;

o presente contrato - programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objeto do Contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que respeita ao apoio ao programa de desenvolvimento desportivo, designadamente para atividades de promoção de atividades desportivas do motociclismo, apresentado pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante.

**JORNAL OFICIAL****Cláusula 2.^a****Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor no dia imediato ao da sua assinatura e o prazo de execução termina a 30 de dezembro de 2014

Cláusula 3.^a**Comparticipações financeiras**

O montante das participações financeiras a conceder pelo primeiro outorgante para prossecução do objeto definido na cláusula 1.^a, com um custo previsto de € 25.000,00, conforme o programa apresentado, é de € 10.260,00.

Cláusula 4.^a**Regime das participações financeiras**

As participações financeiras previstas na cláusula 3.^a, serão suportadas pelas dotações específicas do PRA de 2014 e processadas até ao final da vigência do presente contrato.

Cláusula 5.^a**Requisições de serviço e relevação de faltas**

Para efeitos de aplicação do regime previsto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional 9/2000/A, de 10 de maio é reconhecido o interesse público regional das provas abrangidas pelo presente contrato.

Cláusula 6.^a**Obrigações do segundo outorgante**

No âmbito do presente contrato-programa o segundo outorgante, compromete-se a:

1 - Executar o programa de desenvolvimento desportivo apresentado à DRD, que constitui objeto do presente contrato, designadamente a organização e participação nas atividades de promoção de atividades desportivas, de forma a atingir os objetivos expressos no mesmo.

2 - Pugnar por uma representação condigna, de forma a que os seus representantes:

- a) Não incorram em incumprimento culposos dos regulamentos e normas federativas que originem a atribuição de derrota;
- b) Não deem faltas de comparecimento culposas;
- c) Não incorram em incumprimento das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP) e do Conselho Nacional do Desporto (CND) e de um modo geral da

**JORNAL OFICIAL**

legislação de combate às manifestações de violência associada ao desporto, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação.

3 - Apresentar à DRD o relatório de atividades e contas do ano de 2014, até 31 de janeiro de 2015, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e da ata de aprovação pela Assembleia-Geral.

4 - Apresentar à DRD o programa de desenvolvimento desportivo de 2015, até 31 de janeiro de 2015.

5 - Apresentar à DRD, periodicamente, comunicados ou boletins informativos e de divulgação das suas atividades.

6 - Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pela DRD.

7 - Cumprir as normas constantes do “Documento de Apoio às Associações”.

Cláusula 7.ª**Acompanhamento e controlo do contrato**

Compete à DRD verificar o desenvolvimento do programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos do artigo 16.º Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março e à divulgação do seu valor definitivo no relatório do ano de 2014.

Cláusula 8.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março.

Cláusula 9.ª**Incumprimento e contencioso do contrato**

1 - O incumprimento rege-se pelo disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março e tem o seguinte regime:

a) Violação do previsto nos n.ºs 2, 4, 5 e 7 da cláusula 5.ª constitui incumprimento parcial;

**JORNAL OFICIAL**

b) Violação do previsto no n.º 1 e no n.º 6 da cláusula 5.ª constitui incumprimento integral.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o incumprimento integral comina na invalidade de todo o contrato, implicando a devolução da totalidade das verbas previstas na cláusula 3.ª já recebidas.

3 - O incumprimento parcial corresponde à parte violada, provocando a devolução da verba respetiva ou, quando tal não seja quantificável, o pagamento de uma percentagem a determinar pela DRD, não podendo neste caso ultrapassar 20% do valor parcial do contrato-programa por cada penalização.

29 de abril de 2014. - O Diretor Regional do Desporto - *António da Silva Gomes* - O Presidente da Associação Desportiva Cultural e Recreativa Rosinhas Volei Clube - *José Leonardo Soares*- Compromisso n.º E451401515/PRA 2014.

DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO**Contrato-Programa n.º 143/2014 de 16 de Maio de 2014**

Ao abrigo do artigo 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro e retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março, foi celebrado para o ano de 2014 contrato programa, entre a Direção Regional do Desporto e o Clube Desportivo Escolar “Os Vitorinos”, no montante abaixo indicado, cujo original se encontra arquivado nesta Direção Regional.

Constitui objeto do contrato programa a forma de concretização do processo de cooperação entre as partes contratantes no respeitante ao apoio para deslocação entre a Região Autónoma dos Açores e o Continente Português para participar no Campeonato Nacional Individual de Atletismo - Luso.

Entidade	Montante	Compromisso n.º
Clube Desportivo Escolar “Os Vitorinos”	2.120.00€	E451401474

13 de maio de 2014 – A Assistente Técnica – *Eduína Alice Machado Santos Caldeirinha*.

**JORNAL OFICIAL****DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO****Contrato-Programa n.º 144/2014 de 16 de Maio de 2014**

Considerando que a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, através da Direção Regional do Desporto, tem por competência prestar apoio às entidades e estruturas do movimento associativo desportivo da Região;

Considerando que as entidades do movimento associativo desportivo, nomeadamente o Clube Amigos das Motas tem como objeto coordenar as orientações da respetiva Federação e promover, regulamentar e dirigir, a nível regional a prática de atividades desportivas.

Assim, ao abrigo do artigo 70.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março, conjugado com a Resolução do Conselho do Governo n.º 51/2013 de 3 de junho de 2013, e com o artigo 43.º e seguintes da orgânica da Secretaria Regional da Educação Ciência e Cultura, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2013/A, de 17 de julho de 2013, entre a Direção Regional do Desporto, adiante designada por DRD, como primeiro outorgante, representada por António da Silva Gomes, Diretor Regional, é celebrado entre:

1) A Direção Regional do Desporto, adiante designada por DRD, representada por António da Silva Gomes, Diretor Regional, como primeiro outorgante;

2) O Clube Amigos das Motas, adiante designado por CAM, representado por Evaristo Sousa Garcia da Rosa, Presidente da Direção ou segundo outorgante;

o presente contrato - programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objeto do Contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que respeita ao apoio ao programa de desenvolvimento desportivo, designadamente para atividades de promoção de atividades desportivas do motociclismo, apresentado pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor no dia imediato ao da sua assinatura e o prazo de execução termina a 30 de dezembro de 2014.

**JORNAL OFICIAL****Cláusula 3.^a****Comparticipações financeiras**

O montante das participações financeiras a conceder pelo primeiro outorgante para prossecução do objeto definido na cláusula 1.^a, com um custo previsto de € 19.084,59, conforme o programa apresentado, é de € 7.340,00.

Cláusula 4.^a**Regime das participações financeiras**

As participações financeiras previstas na cláusula 3.^a, serão suportadas pelas dotações específicas do PRA de 2014 e processadas até ao final da vigência do presente contrato.

Cláusula 5.^a**Requisições de serviço e relevação de faltas**

Para efeitos de aplicação do regime previsto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional 9/2000/A, de 10 de maio é reconhecido o interesse público regional das provas abrangidas pelo presente contrato.

Cláusula 6.^a**Obrigações do segundo outorgante**

No âmbito do presente contrato-programa o segundo outorgante, compromete-se a:

1 - Executar o programa de desenvolvimento desportivo apresentado à DRD, que constitui objeto do presente contrato, designadamente a organização e participação nas atividades de promoção de atividades desportivas, de forma a atingir os objetivos expressos no mesmo.

2 - Pugnar por uma representação condigna, de forma a que os seus representantes:

- a) Não incorram em incumprimento culposos dos regulamentos e normas federativas que originem a atribuição de derrota;
- b) Não deem faltas de comparência culposas;
- c) Não incorram em incumprimento das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP) e do Conselho Nacional do Desporto (CND) e de um modo geral da legislação de combate às manifestações de violência associada ao desporto, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação.

3 - Apresentar à DRD o relatório de atividades e contas do ano de 2014, até 31 de janeiro de 2015, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal e da ata de aprovação pela Assembleia-Geral.



4 - Apresentar à DRD o programa de desenvolvimento desportivo de 2015, até 31 de janeiro de 2015.

5 - Apresentar à DRD, periodicamente, comunicados ou boletins informativos e de divulgação das suas atividades.

6 - Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pela DRD.

7 - Cumprir as normas constantes do “Documento de Apoio às Associações”.

Cláusula 7.ª

Acompanhamento e controlo do contrato

Compete à DRD verificar o desenvolvimento do programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos do artigo 16.º Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março e à divulgação do seu valor definitivo no relatório do ano de 2014.

Cláusula 8.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março.

Cláusula 9.ª

Incumprimento e contencioso do contrato

1 - O incumprimento rege-se pelo disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março e tem o seguinte regime:

- a) Violação do previsto nos n.ºs 2, 4, 5 e 7 da cláusula 5.ª constitui incumprimento parcial;
- b) Violação do previsto no n.º 1 e no n.º 6 da cláusula 5.ª constitui incumprimento integral.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o incumprimento integral comina na invalidade de todo o contrato, implicando a devolução da totalidade das verbas previstas na cláusula 3.ª já recebidas.

**JORNAL OFICIAL**

3 - O incumprimento parcial corresponde à parte violada, provocando a devolução da verba respetiva ou, quando tal não seja quantificável, o pagamento de uma percentagem a determinar pela DRD, não podendo neste caso ultrapassar 20% do valor parcial do contrato-programa por cada penalização.

06 de maio de 2014 - O Diretor Regional do Desporto - *António da Silva Gomes* - O Presidente do Clube Amigos das Motas - *Evaristo Sousa Garcia da Rosa* - Compromisso n.º E451401538/PRA 2014.

DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO**Anulação n.º 5/2014 de 16 de Maio de 2014**

Anula-se o Extrato de Despacho n.º 102/2014, publicado no *Jornal Oficial* n.º 55 de 19 de março de 2014, paginas 1475 e 1476, onde por lapso foi publicado duas vezes.

13 de maio 2014. – O Coordenador *Técnico Luis Manuel Sousa Toste*.

MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO**Regulamento n.º 11/2014 de 16 de Maio de 2014**

Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação do Concelho de Angra do Heroísmo

O novo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, adiante designado por RJUE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, prevê no seu artigo 3.º que os Municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e de edificação. Para além disso, aquele diploma introduziu alterações significativas ao quadro jurídico normativo até então em vigor no que diz respeito aos procedimentos administrativos de aprovação das operações urbanísticas previstas no RJUE, que importa fazer refletir na tramitação procedimental aplicada às operações urbanísticas.

O quadro legal acima identificado consagra ainda um conjunto de medidas visando a

**JORNAL OFICIAL**

simplificação da atuação da administração municipal e do próprio procedimento administrativo adotado no domínio da aprovação das operações urbanísticas, salientando-se a manutenção legal da figura do “gestor do procedimento”, o recurso às novas tecnologias de informação, implicando a médio prazo a desmaterialização total dos procedimentos, o encurtamento, sempre que possível, dos prazos procedimentais, a introdução de novas regras sobre notificações e comunicações e sobre a tramitação instrutória do procedimento.

A reforma introduzida ao RJUE consagrou ainda modificações importantes na lógica de aplicação dos mecanismos de controlo prévio, passando a assentar o modelo de controlo prévio de aprovação das operações urbanísticas no regime da licença administrativa, enquanto procedimento geral, sendo certo que a comunicação prévia, agora substantivamente ampliada, passa a ocupar o espaço típico de intervenção da autorização administrativa, esta última circunscrita à concessão da utilização dos edifícios ou suas frações e às alterações da utilização dos mesmos.

As modificações acima evidenciadas determinam a necessidade de criação de um regulamento municipal sobre a matéria, concretamente um Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), garantindo assim a sua conformidade com as soluções normativas consagradas no RJUE, nomeadamente no seu artigo 8.º-A, quanto à desmaterialização de procedimentos. Nessa matéria optou-se por generalizar a disponibilização eletrónica de formulários e documentos e estabelecer o primado da desmaterialização dos processos, na senda do disposto para a administração regional autónoma no Decreto Legislativo Regional n.º 42/2003/A, de 8 de novembro.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do RJUE, os municípios aprovam regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas e prestação de caução que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização das operações urbanísticas.

Sendo certo que tais regulamentos têm como escopo a concretização e execução das

**JORNAL OFICIAL**

soluções normativas previstas no RJUE, é deixada a liberdade aos municípios para autonomamente procurarem as soluções que melhor se coadunam com a realidade concreta de cada concelho.

O projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública pelo período de 30 dias previsto no n.º 3 do artigo 3.º do RJUE, tendo sido ainda convidadas a pronunciar-se, no âmbito do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, a Ordem dos Arquitetos, a Ordem dos Engenheiros, Ordem dos Engenheiros Técnicos e a Câmara do Comércio e Indústria de Angra do Heroísmo.

Assim, dando concretização ao disposto no artigo 3.º do RJUE, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, com as alterações introduzidas, do consignado na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e do estabelecido nos artigos 25.º e 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal e a Assembleia Municipal de Angra do Heroísmo, por deliberações de 21/4/2014 e 24/4/2014, respetivamente, aprovaram o presente Regulamento de Urbanização e de Edificação e Tabela de Taxas devidas pela realização de Operações Urbanísticas.

Capítulo I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

1. O presente regulamento tem por objeto a fixação supletiva de regras relativas à urbanização e à edificação, visando assegurar a qualidade urbanística e ambiental, a preservação dos valores culturais, a sustentabilidade, a salubridade e a segurança, a



qualidade do espaço público e a promoção do desenho urbano e da arquitetura.

2. O presente regulamento aplica-se à totalidade do território do concelho de Angra do Heroísmo, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

3. O presente regulamento determina ainda os valores das taxas, cauções e compensações devidos ao Município de Angra do Heroísmo pela prestação de serviços administrativos e pela realização de operações urbanísticas, cuja liquidação, pagamento e cobrança se realiza nos termos do «Regulamento Municipal de Taxas», salvo na parte que expressamente regulada.

4. Para reduzir custos de contexto em matéria de urbanização e edificação e aproximar a administração autárquica dos munícipes, o presente regulamento visa generalizar a disponibilização eletrónica de formulários e documentos e estabelecer o primado da desmaterialização dos processos, sendo subsidiariamente aplicável o disposto no artigo 8.º-A do RJUE.

Artigo 2.º

Princípios relativos às operações urbanísticas

Sem prejuízo dos parâmetros de análise definidos em lei ou regulamento e das condicionantes legalmente estabelecidas, a realização das operações urbanísticas no Município de Angra do Heroísmo está igualmente condicionada à observância das regras estabelecidas no presente regulamento com vista à preservação e ao respeito da melhoria formal e funcional do espaço onde se inserem, da ocupação sustentável do solo, da estética própria do território do concelho, da qualificação e requalificação dos espaços públicos e da compatibilidade dos usos, atividades e mobilidade.

**Artigo 3.º****Princípios relativos à fiscalidade**

As taxas, cauções e compensações devidas pela realização de operações urbanísticas visam a justa distribuição dos encargos globais dos promotores e a sua perequação, em respeito pelos princípios da proporcionalidade e da prossecução do interesse público local, traduzindo o custo da atividade pública, o benefício auferido pelo particular ou a carga de desincentivo à operação em causa.

Artigo 4.º**Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento e visando a uniformização do vocabulário urbanístico em todos os documentos que regulem a atividade urbanística do Município, são consideradas as seguintes definições:

- a) «Alinhamento» – a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com via pública;
- b) «Alpendre» – edificação de um só espaço, constituída por uma cobertura e respetivos apoios, dispendo, pelo menos, de um paramento aberto, associado ou não a um edifício principal, com ou sem pavimento impermeabilizado;
- c) «Área de cedência» – o valor numérico, expresso em metros quadrados, que deve ser cedida ao domínio público, destinada à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infraestruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização coletiva, a estacionamento e usos equiparáveis ou ainda outros usos legalmente previstos;
- d) «Área de impermeabilização» – o valor numérico, expresso, em metros quadrados, resultante da área total de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que



- propiciem o mesmo efeito;
- e) «Área de implantação do edifício» – o valor numérico, expresso em metros quadrados, correspondente à área de solo delimitada pelo perímetro exterior do contacto do edifício com o solo, incluindo alpendres, acrescida, quando aplicável, da área de solo delimitada pelo perímetro exterior das paredes externas dos pisos em cave, na parte que se situe fora da prumada do perímetro exterior do contacto do edifício com o solo;
- f) «Área habitável» – o valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante da soma das áreas dos compartimentos do imóvel, com exceção dos vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, medido pelo perímetro interior das paredes que delimitam o edifício ou fração;
- g) «Área útil» – o valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante da soma das áreas de todos os compartimentos do imóvel, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, medido pelo perímetro interior das paredes que delimitam o edifício ou fração;
- h) «Arruamento» – qualquer via de circulação, podendo ser qualificada como rodoviária ou pedonal conforme o tipo de utilização, e pública ou privada conforme o seu tipo de uso ou título de propriedade;
- i) «Condomínio fechado» – a operação urbanística constituída por um conjunto de edifícios situados num mesmo espaço delimitado de acesso condicionado, sendo cada um deles um imóvel autónomo, estando funcionalmente ligados pela existência de partes comuns, tais como espaços verdes, equipamentos, infraestruturas ou área de construção comum;
- j) «Construção em banda» – a edificação que se integra num conjunto construído de três

**JORNAL OFICIAL**

- ou mais edificações, tendo apenas dois alçados livres, à exceção das edificações do topo que poderão possuir três alçados livres;
- k) «Construção geminada» – uma construção que possui uma parede contígua, ou parede de meiação, a uma segunda construção, não sendo obrigatório salvaguardar simetria em relação às edificações;
- l) «Construção isolada» – uma construção que salvaguarda afastamentos aos limites do terreno, não potenciando qualquer geminação ou encosto;
- m) «Cota de soleira» – a cota de nível da soleira da porta de entrada principal do edifício, ou de um corpo do edifício ou parte distinta dele quando dotados de acesso independente a partir do espaço público exterior, sendo que existindo entradas principais para duas ou mais ruas de acesso, a entrada principal a considerar é a situada ao nível mais elevado;
- n) «Estrutura da fachada» – a matriz definidora da composição da fachada, sendo dela parte integrante a estrutura resistente, os planos de fachada, os vãos, os elementos salientes e reentrantes, os beirais e platibandas, ou ligação da parede exterior com a cobertura, e os elementos infraestruturais de carácter permanente, entre os quais as caleiras e algerozes;
- o) «Fração» – a unidade de ocupação autónoma de um edifício resultante da realização e formalização de propriedade horizontal ou processo similar que produza iguais efeitos legais;
- p) «Obras em estado avançado de execução» – aquelas que, no caso de edificações, tenham a estrutura de betão armado concluída ou, no caso de obras de urbanização, onde só falte executar a pavimentação;
- q) «Segunda frente de construção» – a edificação situada atrás do alinhamento tardo dos terrenos vizinhos edificados ou passíveis de edificação;



r) «Varanda» – elemento saliente ou reentrante de uma construção, total ou parcialmente aberto, de utilização complementar à construção.

2. Sem prejuízo das definições contidas no número anterior, para efeitos do presente regulamento utiliza-se a nomenclatura constante da «Parte B — Conceitos técnicos, respetiva definição e notas complementares» do anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

3. Todo o restante vocabulário urbanístico constante no presente regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2.º do RJUE e na restante legislação aplicável.

4. A utilização dos conceitos técnicos fixados no presente regulamento não dispensa o respeito pela respetiva definição nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, designadamente no Plano Diretor Municipal de Angra do Heroísmo.

Capítulo II

Responsabilidade técnica

Artigo 5.º

Subscrição de projetos e direção de obras

Nenhum técnico pode assinar ou coordenar projetos, ser responsável pela direção de uma obra ou fiscalizar obras sem que se encontre inscrito em ordem ou associação pública profissional e comprove a validade da respetiva inscrição.

Artigo 6.º

Termos de responsabilidade

1. Sempre que se verifique, dentro dos prazos fixados para a apreciação do projeto de arquitetura e respetivas especialidades e durante os prazos fixados para as obras, mudança do técnico responsável por qualquer dos projetos, ou do técnico responsável pela direção técnica



e fiscalização da obra, deverá o novo técnico apresentar termo de responsabilidade, dentro do prazo que se encontra a decorrer, no cumprimento das condições estipuladas no presente regulamento.

2. A entrega de termo de responsabilidade nos termos do número anterior pressupõe, para todos os efeitos legais, incluindo as questões emergentes de responsabilidade civil, que o novo técnico subscreve integralmente todas as peças do projeto e demais documentos processuais que não sejam no ato expressamente alterados pela entrega de novas peças subscritas pelo novo técnico.

3. A arbitragem dos litígios relativos à proteção dos direitos intelectuais dos técnicos habilitados a subscrever projetos e respetivos direitos de autoria é exclusivamente efetuada em sede judicial, não competindo ao Município averiguar ou arbitrar o conflito.

4. Os termos de responsabilidade devem respeitar a redação apresentada na portaria correspondente do RJUE, com as adaptações decorrentes da lei, disponibilizando o Município formulário adequado no seu portal na internet.

Artigo 7.º

Deveres dos autores dos projetos, diretores de obra e de fiscalização de obra

Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei ou em regulamento, os autores dos projetos, os diretores de obra e os diretores de fiscalização de obra devem:

- a) Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor e os regulamentos municipais aplicáveis aos projetos, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões;
- b) Cumprir e fazer cumprir nas obras sob a sua direção e responsabilidade, todos os projetos aprovados, normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como todas as determinações que lhes sejam feitas pela Câmara Municipal ou pelos competentes serviços municipais;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitem à estabilidade do edifício;
- d) Dirigir as obras sob a sua responsabilidade, visitando-as, sempre que necessário, controlando a execução e os materiais aplicados e efetuando os devidos registos no livro de obra;
- e) Registrar no livro de obra as datas de início e conclusão das obras, o estado de execução das mesmas, bem como todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão e ainda as alterações feitas aos projetos, a comunicar à Câmara Municipal;
- f) Indicar expressamente no livro de obra que a obra concluída está executada de acordo com o projeto licenciado ou cuja comunicação prévia tenha sido admitida, com as condições de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia e com o uso previsto no alvará, e ainda que todas as alterações efetuadas por si ou pelos autores dos projetos estão em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor;
- g) Acompanhar ou representar, munido da respetiva procuração, o dono da obra no tratamento de todos os assuntos técnicos que se relacionem com a elaboração dos projetos e direção de obra junto dos serviços competentes, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter técnico sem a sua participação;
- h) Comparecer nos serviços municipais, dentro do prazo que lhe for comunicado, e transmitir ao dono da obra e ao empreiteiro a intimação ou notificações feitas;
- i) Comunicar de imediato aos serviços municipais, quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra, em declaração apresentada através de notificação eletrónica feita através de formulário específico disponibilizado no portal do Município na Internet ou presencialmente através da entrega de declaração subscrita em duplicado, da qual lhe será devolvido um exemplar após os serviços municipais nele

**JORNAL OFICIAL**

- terem feito constar o dia e a hora da sua receção;
- j) Assegurar que a Câmara Municipal é avisada quando os trabalhos da obra forem suspensos, indicando o motivo da suspensão, através do preenchimento de formulário adequado disponibilizado no portal do Município na internet;
- k) Participar à Câmara Municipal, através do preenchimento de formulário adequado disponibilizado no portal do Município na Internet, os casos em que verifique que a obra está a ser executada em desacordo com o projeto aprovado, com materiais de má qualidade ou com inobservância das normas técnicas, legais e regulamentares em vigor, depois de ter anotado a circunstância no livro de obra;
- l) Assegurar a boa manutenção e segurança no estaleiro da obra.

Artigo 8.º**Responsabilidades e sancionamento**

1. Os técnicos que dirijam ou fiscalizem obras ficam responsáveis pela segurança e salubridade da construção pelo período de 5 anos após a sua conclusão, sem prejuízo do previsto em legislação específica.
2. Sujeitam-se a procedimento contraordenacional, nos termos fixados no RJUE e neste regulamento, os técnicos responsáveis por obras que apresentem erros ou defeitos de construção, devidamente comprovados em auto, ou ruírem ou ameaçarem ruína no prazo estabelecido no número anterior.
3. O procedimento e a causa que o motivou são imediatamente comunicados à ordem, associação ou organismo de classe em que o técnico se encontre inscrito.

Artigo 9.º**Deveres dos intervenientes na execução da obra**

1. O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia e o técnico

**JORNAL OFICIAL**

responsável pela direção técnica da obra são obrigados a facultar aos trabalhadores municipais responsáveis pela fiscalização de obras o acesso à obra, todas as informações que lhes forem solicitadas e respetiva documentação.

2. O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia e o técnico responsável pela direção da obra ou pela direção de fiscalização devem comunicar aos serviços municipais, no prazo de quarenta e oito horas, a deteção, no decorrer da obra, de quaisquer elementos que possam ser considerados com valor arqueológico.

3. O titular da licença de construção ou da admissão da comunicação prévia deve afixar os avisos de obras a que se referem os artigos 12.º e 78.º do RJUE.

Capítulo III**Condicionalismos legais****Artigo 10.º****Condições gerais de edificabilidade e desenho urbano**

1. Um terreno só pode ser considerado apto para a edificação urbana desde que cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha capacidade de edificação, de acordo com o estipulado em plano municipal de ordenamento do território e demais legislação aplicável;
- b) A sua dimensão, configuração e características topográficas sejam adaptadas ao aproveitamento previsto, em condições de funcionalidade, salubridade e acessibilidade;
- c) Não sejam detetadas situações de risco, nomeadamente de inundação ou de movimentos de massa, que possam fazer perigar a segurança das construções, dos seus ocupantes ou de terceiros;
- d) Não interfiram com objetivos de proteção e conservação da paisagem, na aceção do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, e dos



instrumentos de gestão territorial aplicáveis.

2. Durante a fase de apreciação dos pedidos de informação prévia, de licença ou comunicação prévia de obras em prédios que não exijam a criação de novas vias públicas, devem ser sempre asseguradas, em cumprimento do presente regulamento, as adequadas condições de acessibilidade de veículos e peões, prevendo-se sempre que possível e justificável a beneficiação do arruamento existente, nomeadamente no que se refere ao respetivo traçado, à largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios, de baias de estacionamento e de espaços verdes, sem prejuízo das limitações que decorram da manutenção de valores paisagísticos e patrimoniais que devam ser preservados.

3. As operações urbanísticas devem:

- a) Valorizar a manutenção, recuperação e reabilitação dos edifícios existentes;
- b) Assegurar uma correta integração urbana, física e paisagística, bem como a preservação dos principais pontos de vista e bacias visuais de interesse para a conservação da paisagem;
- c) Ser coesas com o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível da rede viária e outras infraestruturas, tipologias e cérceas;
- d) Tratar de forma cuidada os limites ou espaços intersticiais entre as novas intervenções e as construções confinantes, com especial relevo para a vitalização das charneiras dos diferentes conjuntos urbanos;
- e) Preservar os principais elementos e valores naturais, as linhas de água, os leitos de cheia e as estruturas verdes;
- f) Proporcionar espaços públicos exteriores, destinados a circulação ou lazer, que garantam ambientes seguros e calmos;
- g) Requalificar os acessos e outros espaços públicos existentes;



- h) Beneficiar o enquadramento dos valores paisagísticos, dos edifícios e dos espaços classificados;
- i) Promover soluções ambientalmente corretas no âmbito da utilização racional da energia, das energias renováveis e do ciclo da água;
- j) Respeitar todas as servidões constantes da legislação em vigor e dos planos especiais e municipais de ordenamento do território.

Artigo 11.º

Compatibilidade de usos e atividades

1. São motivo de indeferimento as intervenções dos pedido de licenciamento, comunicação prévia ou autorização de utilização de edifícios ou suas frações autónomas, ou a instalação nestas, a existência de atividades que:

- a) Provoquem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
- b) Perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
- c) Possam criar ou agravem riscos de incêndio e explosão;
- d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, paisagístico ou ambiental.

2. Salvo em condições especiais, a aprovar por deliberação da Câmara Municipal, nos edifícios de habitação coletiva não é permitida a instalação dos seguintes tipos de atividades:

- a) Estabelecimentos de restauração e bebidas com dança;
- b) Recintos de diversão, incluindo aqueles onde, de forma acessória, se realizem



espetáculos de natureza artística ou recintos destinados a espetáculos de natureza não artística.

Artigo 12.º

Licença, comunicação prévia ou autorização de utilização

1. A realização de operações urbanísticas depende de prévia licença, comunicação prévia ou autorização de utilização, nos termos e com as exceções constantes do presente capítulo.
2. Estão sujeitas a licença administrativa as operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE.
3. Estão sujeitas a comunicação prévia as obra referidas no n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, bem como os espaços descobertos afetos à venda ou exposição de bens móveis, nomeadamente veículos motorizados, materiais de construção ou artigos de decoração.
4. Estão sujeitas a autorização a utilização dos edifícios ou suas frações bem como as alterações de utilização das mesmas, como previsto no n.º 5 do artigo 4.º do RJUE.

Artigo 13.º

Obras de escassa relevância urbanística

1. São consideradas obras de escassa relevância urbanística as que pela sua natureza, forma, localização e dimensão tenham escasso impacte urbanístico, de acordo com o disposto na alínea *m*) do artigo 2.º do RJUE.
2. Para efeitos do disposto na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, podem ainda ser consideradas obras de escassa relevância urbanística, as seguintes:
 - a) Instalações para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, com uma altura máxima de 1,8 metros e cuja área não superior a 6 m²;
 - b) Estruturas para grelhadores, desde que a sua área não exceda 3 m² e se localizem no

**JORNAL OFICIAL**

logradouro tardoz da construção principal;

- c) Tanques para captação ou reserva de água com capacidade não superior a 20 m³, quando localizados fora de uma zona urbana consolidada;
- d) Obras de pavimentação e ajardinamento de logradouros quando a área impermeabilizada não ultrapasse 20% da superfície descoberta total;
- e) Edificação de muros de vedação até 2,0 metros de altura que não confinem com a via pública;
- f) A construção de rampas de acesso para deficientes motores e a eliminação de pequenas barreiras arquitetónicas, como muretes e degraus, quando totalmente contida dentro do logradouro;
- f) A demolição de qualquer das edificações referidas nas alíneas anteriores.

3. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, entende-se por equipamento lúdico ou de lazer a edificação complementar à construção principal, descoberta, constituída por pavimento e eventual vedação periférica, a qual se em alvenaria não poderá exceder 1,2 metros de altura, destinada a atividades de lazer ou lúdicas, designadamente os campo de jogos, parques infantis, estrados de madeira ou áreas pavimentadas de apoio a piscinas.

Artigo 14.º**Isenção de controlo prévio**

- 1. Estão isentas de controlo prévio as obras previstas no n.º 1 do artigo 6.º do RJUE.
- 2. Os atos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial estão isentos de licença, desde que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos nos n.ºs 4, 5 ou 10 do artigo 6.º do RJUE.
- 3. As obras identificadas no artigo anterior, bem como as obras constantes das alíneas a) e



b) do n.º 1 do artigo 6.º e no 6.º-A, ambos do RJUE, estão isentas de licença e de comunicação prévia.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, até 5 dias antes do início dos trabalhos, o promotor das obras identificadas no artigo 13.º deve informar o Município dessa intenção, comunicando também a identidade da pessoa, singular ou coletiva, encarregada da execução dos mesmos.

5. A informação referida no número anterior é acompanhada de planta de localização e breve descrição dos trabalhos, devendo ser comunicada através do preenchimento de formulário adequado a disponibilizar no portal do Município na Internet.

Artigo 15.º

Consulta pública de operações de loteamento

1. São sujeitas a consulta pública as operações de loteamento que excedam algum dos seguintes parâmetros:

a) 1,5 ha;

b) 40 fogos;

c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2. De acordo com o artigo 27.º do RJUE, são sujeitas a consulta pública as alterações à licença de loteamento ou comunicação prévia, quando das mesmas resulte a ultrapassagem dos limites fixados no número anterior.

3. A consulta pública é anunciada e divulgada através do portal de serviços da autarquia na Internet, quando disponível, por edital a colocar nos lugares de estilo e junta de freguesia abrangida e por aviso publicado num jornal local, devendo ter início passados 10 dias a contar da receção do pedido.

4. A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento ou alteração.

**Artigo 16.º****Operações urbanísticas com impacte semelhante a um loteamento**

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se como gerador de um impacte semelhante a um loteamento, a construção, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifício ou edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte pelo menos uma das seguintes situações:

- a) Os edifícios comportem, ou passem a comportar, fogos e unidades de utilização que, somados, atinjam número superior a 10;
- b) A construção disponha, ou passe a dispor, de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a frações ou unidades independentes;
- c) A construção disponha, ou passe a dispor, de mais de seis frações ou outras unidades independentes com acesso direto a partir do espaço exterior;
- d) As construções ou edificações resultantes sejam suscetíveis de produzir sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou no ambiente, nomeadamente sobre as vias de acesso, o tráfego, o saneamento, o estacionamento, o ruído ou o abastecimento energético ou de água;
- e) Sejam estabelecimentos hoteleiros, empreendimentos de turismo de habitação ou aldeamentos turísticos.

Artigo 17.º**Impacte urbanístico relevante**

1. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas de que resulte:

- a) Uma área bruta de construção superior a 1500 m², destinada, isolada ou

**JORNAL OFICIAL**

cumulativamente, a habitação, comércio, serviços, indústria ou armazenagem;

- b) Uma área bruta de construção superior a 1500 m² na sequência de ampliação de uma edificação existente;
- c) Uma área bruta de construção superior a 2000 m² destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou de apoio social;
- d) As construções ou edificações resultantes sejam suscetíveis de produzir sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou no ambiente, nomeadamente sobre as vias de acesso, o tráfego, o saneamento, o estacionamento, o ruído ou o abastecimento energético ou de água;
- e) Alteração do uso em área bruta de construção superior a 500 m².

2. As atividades referidas na alínea c) do número anterior são consideradas serviços para efeitos da aplicação da Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março, na sua versão atualizada pela Declaração de Retificação n.º 24/2008, de 2 de maio.

3. No caso de obras de ampliação, o cálculo do valor de compensação incidirá apenas sobre a área ampliada, exceto nas situações de alteração de uso da edificação existente nas quais o cálculo daquele valor incidirá sobre a totalidade da área de construção.

Artigo 18.º**Cedências de áreas para equipamentos, espaços verdes e infraestruturas viárias**

1. Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, quando nas situações previstas nos artigos 16.º e 17.º do presente regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

2. Os proprietários dos prédios objeto de operações de loteamento urbano ou de edificações,

**JORNAL OFICIAL**

quando nas situações previstas nos artigos 16.º e 17.º do presente regulamento, cedem gratuitamente à Câmara Municipal as parcelas de terreno para espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, bem como as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia de loteamento, devam integrar o domínio público municipal.

3. Nos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação em que, nos termos do Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores, não seja o proprietário do terreno a proceder à pavimentação da área objeto de cedência, sobre este recai o ónus da terraplanagem para as cotas necessárias, bem como a estabilização dos terrenos, nomeadamente através da construção de muros de suporte.

4. Não pode ser deferido qualquer pedido da autorização de utilização, sem que as obras mencionadas no número anterior estejam concluídas.

Artigo 19.º**Condições e prazo de execução das obras de urbanização e de edificação**

1. Para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 34.º, do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º, todos do RJUE, o prazo de execução das obras de urbanização e edificação não pode ultrapassar os três anos após a emissão de alvará de licenciamento ou de admissão de comunicação prévia, sem prejuízo das prorrogações legalmente previstas.

2. Para efeitos da prorrogação prevista no n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, considera-se 18 Meses como o prazo máximo aplicável.

3. Na execução da obra deve ser assegurado o cumprimento das normas previstas no capítulo III do presente regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 20.º**Obras inacabadas**

1. Quando as obras tenham atingido um estado avançado de execução mas a licença ou a admissão de comunicação prévia haja caducado, pode ser requerida a concessão de licença especial para a sua conclusão ou ser apresentada comunicação prévia para o mesmo efeito.
2. A concessão da licença especial e a apresentação da comunicação prévia referida no número anterior segue o procedimento previsto nos artigos 27.º ou 35.º, ambos do RJUE, consoante o caso, aplicando-se no caso das edificações existentes o disposto no artigo 60.º do RJUE.
3. Em qualquer operação urbanística, o prazo concedido para acabamentos deve ser sempre inferior ao prazo inicial para a execução dos trabalhos.

Capítulo IV**Formas de procedimento e instrução****Secção I****Formas de procedimento****Artigo 21.º****Requerimento e instrução**

1. Os pedidos referentes a operações urbanísticas são instruídos com os elementos requeridos na legislação e regulamentação aplicável, incluindo o presente regulamento.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o Município disponibiliza no seu portal na Internet os formulários e os dispositivos de carregamento de informação que se mostrem necessários à boa execução do presente regulamento.
3. As peças que acompanham os projetos sujeitos à aprovação municipal devem conter os



elementos necessários a uma definição clara e completa da operação urbanística pretendida, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

- a) As peças escritas devem ser editadas no formato A4, redigidas ou traduzidas para língua portuguesa, numeradas e datadas;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, todas as peças desenhadas devem ser apresentadas com boas condições de legibilidade, em desenho devidamente cotado, em folha retangular que não exceda 594 mm de altura ou largura, numerado, datado e assinado pelo seu autor;
- c) Quando manifestamente seja impossível respeitar a dimensão máxima prevista na alínea anterior, podem ser aceites peças desenhadas com dimensões que não excedam o dobro daquele limite;
- d) As peças escritas ou desenhadas só podem ser aceites se não contiverem quaisquer rasuras e forem apresentadas em forma não editável nos formatos pdf para as peças escritas e dwf, dwg ou dxf para as peças desenhadas;
- e) A documentação apresentada deve ser numerada e indicada de forma pormenorizada num índice.

4. O levantamento topográfico de suporte à planta de implantação deve ser entregue em ficheiro editável, georreferenciado nos termos do artigo seguinte, e contendo os elementos necessários à definição do polígono de implantação da edificação e atualização do sistema de informação geográfica e ainda para efeitos estatísticos e de medição dos projetos para emissão de alvará.

5. A responsabilidade pela preparação do ficheiro é inteiramente do autor, sendo que quando os ficheiros digitais não estejam assinados digitalmente é obrigatório que conste, no conjunto dos elementos complementares de instrução do projeto, um termo de responsabilidade, sobre a autoria e estrutura dos ficheiros digitais.



6. Os projetos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal, devem obedecer aos requisitos exigidos por essas entidades, sendo da responsabilidade do requerente a entrega das cópias em papel que sejam exigidas.

7. Quando, nos termos do número anterior, sejam exigidos documentos em papel, aqueles devem respeitar as seguintes normas:

- a) As peças escritas devem ser apresentadas no formato A4, redigidas ou traduzidas para língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas;
- b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha retangular, devidamente dobradas no formato A4 (210 x 297 mm), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m², não devendo ter, dentro do possível, mais de 594 mm de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo respetivo autor;
- c) Todas as peças escritas ou desenhadas só podem ser aceites se não contiverem quaisquer rasuras;
- d) As peças desenhadas devem ser devidamente cotadas;
- e) Toda a documentação apresentada deve ser numerada e indicada de forma pormenorizada, através de um índice, assinado pelo seu autor.

Artigo 22.º

Requisitos técnicos dos documentos de instrução

1. A planta de implantação, as telas finais e o levantamento topográfico são entregues em formato vetorial (dwg, dxf, dgn, shp) e georreferenciados de acordo com os parâmetros do sistema de coordenadas ITRF93 – GRF80, projeção cartográfica UTM - Fuso 26 N (PTR08), com a altimetria local e a identificação numa camada autónoma das parcelas onde se



localizem as pretensões.

2. Os requisitos técnicos adicionais a aplicar aos documentos a submeter por via digital são os constantes do anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3. Sempre que se mostre necessário alterar os requisitos referidos no número anterior, ou estabelecer novos requisitos técnicos, nomeadamente por razões de progresso tecnológico ou obsolescência, ouvidos os competentes organismos técnicos, os mesmos são fixados por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Elementos adicionais e saneamento de irregularidades

1. Os serviços municipais competentes podem, excecional e fundamentadamente, solicitar a entrega de elementos adicionais considerados necessários à correta compreensão da operação urbanística, em função, nomeadamente, da natureza, localização e finalidade da mesma, tais como maquetas de estudo e simulação virtual tridimensional.

2. Após a apresentação de uma comunicação prévia, e depois de feito o saneamento liminar, se for detetada qualquer irregularidade processual pelo gestor do procedimento, o requerente é notificado para apresentação dos elementos em falta ou para a prestação de esclarecimentos adicionais, procedendo-se à audiência dos interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, suspendendo-se o prazo de 20 dias a contar da entrega da comunicação previsto no RJEU.

3. A suspensão prevista no número anterior termina quando o requerente apresentar os elementos em falta ou prestar os esclarecimentos solicitados, reiniciando-se a contagem do prazo.

4. Sempre que, no decorrer do processo, se verificarem alterações aos elementos referidos no artigo anterior devem ser entregues novos ficheiros contemplando as mesmas, designadamente na fase de emissão de alvará de licença de construção e de utilização.

**JORNAL OFICIAL****Secção II****Instrução****Artigo 24.º****Pedido de informação prévia**

1. No pedido de informação prévia relativo a qualquer tipo de operação urbanística, o requerimento deve referir concretamente os aspetos que se pretendem ver esclarecidos ou informados.

2. O pedido de informação prévia deve ser instruído com os elementos constantes da legislação aplicável, bem como dos seguintes:

- a) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor referente ao prédio ou prédios abrangidos, emitida pela conservatória do registo predial;
- b) Fotografias a cores, obtidas de vários ângulos de observação, que sejam suficientes para caracterizarem o terreno e a sua relação com a envolvente;
- c) Quando o interessado não seja o proprietário, deve indicar a morada do proprietário, bem como dos titulares de qualquer direito real sobre o prédio, com vista à sua correta notificação por parte da Câmara Municipal, aplicando-se, nestes casos, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do RJUE.

Artigo 25.º**Operações de loteamento**

A apresentação gráfica das peças desenhadas, para além dos elementos e condições expressas na legislação aplicável, devem contemplar:

- a) A planta da situação existente, a qual deve ser efetuada sobre levantamento topográfico;



- b) A planta de síntese, à escala 1:500, ou superior, cotada, com a proposta de loteamento, incluindo um quadro sinótico no qual estejam definidos os alinhamentos obrigatórios, o número de lotes e respetivas confrontações, área de cada lote, área total dos lotes, área de implantação por lote, área total de implantação dos lotes, área de construção por lote e por utilização, área total de construção dos lotes, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, volumetria, cércea e uso, bem como os lugares de estacionamento previstos no interior dos lotes, o seu acesso a partir da via pública, a localização dos ecopontos, contentores e papeleiras de recolha de resíduos afetos a este loteamento;
- c) A planta de cedências à escala 1:500, ou superior, cotada, com a indicação das áreas a integrar no domínio público ou privado, por utilização;
- d) A planta de redes de infraestruturas deve ser dissociada da planta de síntese, de forma a permitir uma fácil leitura e apreensão da proposta;
- e) O termo de responsabilidade do autor do projeto deve fazer menção expressa ao cumprimento das exigências previstas no regime jurídico da acessibilidade a edifícios e do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

Artigo 26.º

Obras de urbanização

1. O promotor de obras de urbanização deve apresentar um plano de trabalhos com o faseamento de cada uma das infraestruturas a executar.
2. A receção provisória só pode ser efetuada quando se encontrem concluídas todas as obras de urbanização, sendo precedida de vistoria para verificação, entre outras, das seguintes condições:
 - a) Os arruamentos, a iluminação pública e as restantes infraestruturas, incluindo os



espaços verdes e sistemas de rega, os quais se devem apresentar programados e em funcionamento, foram executados de acordo com o definido no alvará de loteamento ou contrato de urbanização;

b) O mobiliário urbano, estando previsto, esteja devidamente instalado.

Artigo 27.º

Obras de alteração, ampliação, reconstrução ou demolição

Os projetos de arquitetura para obras de alteração, ampliação, reconstrução ou demolição devem ser instruídos, para além dos elementos e condições expressas na legislação aplicável, com as seguintes peças:

- a) Desenhos e fotografias da situação existente, exceto quando exista projeto já aprovado;
- b) Desenhos, nas cores convencionadas, onde se representem as partes da edificação a conservar (cor preta), existente a legalizar (cor azul), a construir (cor vermelha) e a demolir (cor amarela);
- c) Quando envolvam alterações de vulto, podem ainda ser exigidas peças desenhadas separadas, contendo a definição do existente e a definição do projeto representadas com as cores indicadas na alínea anterior.

Artigo 28.º

Autorizações de utilização

1. O requerimento de emissão de autorização de utilização é feito em formulário específico, a disponibilizar no portal da autarquia na Internet, e deve ser apresentado nos 30 dias subsequentes à conclusão dos trabalhos pelo titular da licença de construção ou das frações.

2. A emissão da autorização de utilização é condicionada à verificação do estado de limpeza do local da obra, remoção de materiais e reparação de eventuais danos e ainda, quando aplicável, do estabelecido no artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16



de novembro, relativo ao plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, conjugado com o artigo 9.º do Regulamento Municipal de Taxas.

Artigo 29.º

Plano de acessibilidades

1. As acessibilidades, nos termos preceituados no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, devem ser representadas em plano, integrado no projeto de arquitetura, composto por memória descritiva e peças desenhadas.

2. O termo de responsabilidade do autor do projeto, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 10.º do RJUE, deve fazer menção expressa do cumprimento do regime jurídico da acessibilidade a edifícios ou, em caso negativo, indicar quais os normativos que não foram considerados no projeto e as razões que o justificam.

3. A memória descritiva deve versar sobre o cumprimento de normas técnicas aplicáveis, justificando as soluções adotadas, em particular nas situações em que se verifique desconformidade.

4. A apresentação gráfica das peças desenhadas deve conter as seguintes indicações:

- a) Percurso acessível marcado através de faixa de cor, com 0,80 m de largura;
- b) Marcação dos espaços de manobra para cadeira de rodas, através de tracejado;
- c) Cotagem das dimensões a prever por obrigação regulamentar, incluindo pormenores à escala 1/20, ou superior, das escadas e instalações sanitárias e noutras situações quando se revele necessário para uma correta leitura dos detalhes métricos, técnicos e construtivos.

**Artigo 30.º****Certidões de destaque**

Os pedidos de emissão de certidão de destaque são feitos em formulário específico a disponibilizar no portal da autarquia na Internet e devem ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade para realizar o pedido;
- b) Certidão da descrição e de todas as inscrições referentes ao prédio em vigor, emitida pela conservatória do registo predial;
- c) Autorização escrita dos demais comproprietários do prédio, quando for casa disso, com as respetivas assinaturas devidamente autenticadas;
- d) Planta de localização à escala apropriada, assinalando a área objeto da operação;
- e) Planta da situação existente sobre levantamento topográfico à escala 1:500 ou superior;
- f) Planta da operação de destaque sobre levantamento topográfico, devidamente cotada e georreferenciada nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, indicando os limites do prédio original, da parcela a destacar e da parcela sobrança, acompanhada de quadro indicativo das confrontações e áreas resultantes do destaque;
- g) Fotografias a cores, obtidas de vários ângulos de observação, que sejam suficientes para caracterizarem o terreno e a sua relação com a envolvente.

Artigo 31.º**Certidões de divisão em regime de propriedade horizontal**

1. Podem ser emitidas certidões comprovativas de que um prédio pode ser dividido em regime de propriedade horizontal quando:

**JORNAL OFICIAL**

- a) O prédio se encontre legalmente constituído;
 - b) Estejam cumpridos os requisitos legais exigidos;
 - c) As partes comuns às unidades funcionais estejam em condições de ser utilizadas;
 - d) Cada uma das frações autónomas a constituir disponha, ou após a realização de obras possa vir a dispor, de condições mínimas de utilização legalmente exigíveis.
2. Não podem considerar-se como frações autónomas as dependências destinadas a arrumos, onde quer que se situem.
3. Os lugares de estacionamento exigidos por força das habitações criadas, não podem constituir frações autónomas e devem ficar integrados nas frações constituídas pelas habitações.
4. Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos que não sejam habitação, devem ficar, sempre que possível, separados do estacionamento das habitações e devem ser integrados nas frações que os motivaram.
5. Os lugares de estacionamento criados para além dos exigidos nos números anteriores podem constituir frações autónomas.
6. Os pedidos de emissão da certidão de divisão em regime de propriedade horizontal são feitos em formulário específico a disponibilizar no portal da autarquia na Internet e devem ser instruídos com os seguintes elementos:
- a) Requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, do qual deve constar a identificação completa do titular do alvará de licença ou do comunicante, com indicação do número e ano do respetivo alvará, incluindo o seu domicílio ou sede, bem como a localização do prédio, com indicação de rua, número de polícia e freguesia;
 - b) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

**JORNAL OFICIAL**

- c) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial;
- d) Descrição sumária do edifício, indicando o número de frações autónomas, designadas pelas respetivas letras maiúsculas, e a sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Código Civil;
- e) Declaração de responsabilidade de técnico devidamente qualificado, assumindo inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto à segurança contra risco de incêndios, no que diz respeito à compartimentação entre frações;
- f) Relatório de propriedade horizontal com a descrição, para cada fração autónoma, do andar, usa, número de polícia pelo qual se processa o acesso à fração, designação dos compartimentos que a compõem, incluindo varandas, terraços, arrecadações e estacionamentos afetos à mesma, áreas cobertas e descobertas por piso e, ainda, a percentagem ou pernilagem da fração relativamente ao valor total do edifício;
- g) Indicação das zonas comuns e, nos casos aplicáveis, identificação das frações com uso exclusivo de áreas comuns;
- h) Plantas à escala adequada, com representação elucidativa de todas as frações autónomas e respetiva letra maiúscula, bem como com a indicação das zonas comuns propriamente ditas ou zonas comuns de utilização exclusiva das frações.

Artigo 32.º**Alterações à licença ou comunicação prévia**

1. O pedido de alteração dos termos e condições da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, pelo gestor do procedimento, aos proprietários dos lotes, nos termos do



n.º 3 do artigo 27.º do RJUE.

2. Quando o número de lotes seja igual ou superior a 10, a notificação é feita via edital a afixar no local onde se situa o loteamento, na junta de freguesia respetiva e nos Paços do Concelho.

3. Nos casos em que haja lugar a notificação pessoal, o requerente deve apresentar certidão da conservatória do registo predial com a identificação de todos os proprietários dos lotes aquando da apresentação do pedido de alteração.

4. A notificação acima aludida pode ser substituída pela entrega pelo requerente de declarações escritas da maioria dos proprietários dos lotes constantes do alvará, desde que a mesma venha acompanhada pela certidão da descrição predial respetiva e contenha todas as seguintes referências expressas:

- a) Indicação da alteração pretendida;
- b) Identificação do proprietário e do lote;
- c) Manifestação inequívoca da não oposição quanto à alteração pretendida e assinatura do proprietário.

5. Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal, a notificação prevista no n.º 3 recai sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deverá apresentar ata da assembleia de condóminos que contenha decisão sobre a oposição escrita prevista na lei.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo V****Edificação e urbanização****Artigo 33.º****Obras de edificação em área abrangida por operação de loteamento**

Em área abrangida por alvará de loteamento, a apresentação de comunicação prévia para a construção de edificações nos lotes só pode ser feita após a execução das obras de urbanização e da sua receção provisória total pela Câmara Municipal, independentemente de existir caução a favor da autarquia, destinada a garantir a boa e completa execução das obras de urbanização do loteamento.

Artigo 34.º**Delimitação de lotes**

A identificação e demarcação dos lotes resultantes de uma operação de loteamento devem ser feitas pelo loteador, antes da receção provisória das obras de urbanização, através da colocação de marcos definindo o eixo da divisão dos lotes ou construção de muros de suporte ou de vedação.

Artigo 35.º**Anexos e telheiros**

1. Os anexos são edificações com funções complementares da construção principal, nomeadamente de arrumos, garagem, lavandaria ou churrasqueira.
2. Os telheiros são um elemento estrutural apenas com função de cobertura, destinado a uso complementar do edifício principal.
3. Os anexos e os telheiros devem garantir uma adequada integração no local, de modo a não afetar as características urbanísticas existentes em termos de estética, de insolação e de



salubridade.

Artigo 36.º

Muros e vedações

1. Os muros e vedações devem respeitar as regras definidas na legislação aplicável, nomeadamente no Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre da Região Autónoma dos Açores, ou, em caso omissivo, os dimensionamentos e características dos existentes na envolvente.

2. A altura dos muros e vedações não confinantes com espaço público deve articular-se com as construções e os terrenos limítrofes envolventes, por modo a não prejudicar a salubridade e insolação de habitações e logradouros.

3. Em casos em que a topografia do local o exigir, e quando devidamente justificadas, desde que não seja prejudicada a salubridade e insolação da envolvente, podem ser admitidas alturas superiores à estabelecida no número anterior.

4. As alturas dos muros e vedações são medidas a partir da envolvente exterior ao terreno.

5. O projeto de arquitetura, referido no artigo 20.º do RJUE, deve contemplar a representação de quaisquer muros ou vedações a edificar.

6. A execução dos muros referidos no número anterior deve decorrer dentro dos prazos estabelecidos no alvará de obras ou na comunicação prévia e respetivas prorrogações, não sendo autorizada a utilização das edificações sem estes estarem também acabados.

Artigo 37.º

Equipamentos, antenas e outras coisas acessórias

1. Os aparelhos de ar condicionado devem ser colocados em locais com reduzida visibilidade ou, quando visíveis, devidamente protegidos de forma a terem um enquadramento estético adequado.



2. O disposto no número anterior aplicar-se de igual modo às antenas parabólicas e outros equipamentos congéneres.

3. A instalação de painéis coletores de energia solar situados nas coberturas ou em outros locais devem acautelar a integridade arquitetónica do edifício, em especial nas tomadas de vista a partir do espaço público.

4. Não é permitida, em qualquer dos casos, a instalação de aparelhos deste tipo, de forma saliente e justapostos às fachadas que confrontam diretamente com o espaço público.

5. Na zona classificada da cidade de Angra do Heroísmo e respetiva zona de proteção, é ainda aplicável quanto a esta matéria o disposto em diploma legal próprio.

6. Os pisos técnicos, nomeadamente os referentes à instalação de maquinaria, de ascensores ou outras infraestruturas indispensáveis ao edifício, não se consideram pisos para efeitos da sua contabilização.

Artigo 38.º

Suspensão da licença ou comunicação

1. A Câmara Municipal pode suspender as licenças concedidas ou comunicações prévias admitidas sempre que, no decorrer dos respetivos trabalhos, se verifique a descoberta de elementos arquitetónicos relevantes ou achados arqueológicos, nos termos estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece o regime jurídico da gestão do património arqueológico.

2. O prosseguimento dos trabalhos depende da realização dos trabalhos arqueológicos a levar a efeito no local em causa, sendo os mesmos acompanhados de um relatório final, o qual será fundamental para proceder ao levantamento, ou não, da suspensão da respetiva licença ou comunicação prévia.

3. O relatório final deve ser realizado no prazo máximo de 5 dias após o término dos



trabalhos acima mencionados.

Capítulo VI

Ocupação da via pública e resguardo das obras

Artigo 39.º

Concessão de licença para ocupação da via pública

A concessão de licença para ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósito de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, depende da prévia aprovação pela Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Instrução do pedido de ocupação da via pública

1. O requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, para ocupação da via pública deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular do alvará de licença ou comunicante, com a indicação do respetivo número de alvará, quando for aplicável;
- b) Planta de localização assinalando o local de ocupação;
- c) Discriminação do objeto de ocupação;
- d) Indicação do prazo para ocupação, não podendo o mesmo exceder o período para a execução da respetiva obra;
- e) Indicação da área de ocupação em metros quadrados e respetivas dimensões.

2. O Presidente da Câmara Municipal profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de oito dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento e os respetivos elementos instrutórios apresentarem deficiências ou omissões.



3. Caso sejam supríveis ou sanáveis as deficiências ou omissões verificadas, e estas não possam ser oficiosamente supridas pelo responsável pela instrução do procedimento, o requerente será notificado, no prazo de oito dias a contar da data da receção do processo, para completar ou corrigir o pedido num prazo nunca inferior a dez dias, sob pena de rejeição do mesmo.

4. O Presidente da Câmara Municipal profere despacho sobre o pedido de ocupação da via pública, no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 41.º

Condicionantes da ocupação da via pública

1. A ocupação dos passeios da via pública deverá fazer-se para que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,2 metros, devidamente assinalada.

2. Pode ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração que tal é absolutamente necessário à execução da obra.

3. Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, com as dimensões mínimas de 1,0 metros de largura e 2,2 metros de altura.

4. Os corredores referidos no número anterior devem ser bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, de forma a garantirem aos utentes total segurança.

5. Nos casos em que se justifique, os corredores para peões devem ser dotados de



iluminação artificial.

Artigo 42.º

Colocação de tapumes

1. Em todas as obras de construção, ampliação, conservação, alteração e demolição de grandes reparações em telhados ou em fachadas, quando que confinem com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes.

2. Os tapumes devem ser executados em material resistente, preferencialmente metálico, devidamente acabados e pintados, não podendo ser provenientes de demolições, nem ter altura inferior a 2,0 metros.

3. Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração, de forma a valorizar a imagem do conjunto.

4. É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas refletoras, nas cores convencionais, ou seja, com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 centímetros, alternadamente.

5. Sem prejuízo de legislação específica, designadamente das normas em matéria de resíduos contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como os amassadouros e depósito de entulhos, ficam situados no interior do tapume, exceto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar para esse fim o espaço exterior ao mesmo, no qual apenas é permitido o depósito de materiais que não prejudiquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem executadas as operações de carga e descarga.

6. Nos locais onde existam bocas de rega ou bocas ou marcos de incêndio, os tapumes são construídos de forma que os mesmos fiquem completamente acessíveis da via pública.

**Artigo 43.º****Amassadouros e depósitos de materiais**

1. Os amassadouros e depósitos de entulhos e de materiais devem ficar no interior dos tapumes, sendo proibido utilizar, para esse fim, o espaço exterior aos mesmos.
2. Em casos especiais, devidamente justificados, os amassadouros e os depósitos podem situar-se no espaço público, sempre que as dimensões do local e o seu movimento o permitam, devendo, nesse caso, ser resguardados com taipais, devidamente sinalizados, de modo a não prejudicar o trânsito.
3. Os amassadouros não podem assentar diretamente sobre os pavimentos construídos.
4. Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser vazados do alto, é obrigatório o uso de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde saem para o seu destino.

Artigo 44.º**Palas de proteção**

1. Nas obras em edifícios com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior de obra, a qual é colocada a uma altura superior a 2,5 m em relação ao passeio.
2. É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior em locais de grande movimento onde não seja possível ou conveniente a construção de tapumes.
3. Em ambos os casos, a pala deve ter um rebordo, em toda a sua extensão, com a altura mínima de 15 centímetros.

**Artigo 45.º****Proteção de árvores e candeeiros**

1. Se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, devem fazer-se resguardos que impeçam quaisquer danos.
2. Caso se verifiquem danos em qualquer das estruturas acima referidas, a responsabilidade pela sua reparação recai sobre o titular da licença, sem prejuízo do direito de regresso que haja sobre outrem.

Artigo 46.º**Requisitos a observar na instalação de andaimes**

1. Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do teto do rés do chão, de modo a garantir a segurança aos utentes da via pública.
2. Os andaimes e as respetivas zonas de trabalho são obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixada e mantida em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída para o exterior da obra de qualquer elemento suscetível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

Artigo 47.º**Cargas e descargas na via pública**

1. A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras deve, preferencialmente, ser efetuada durante as horas de menor intensidade de tráfego e pelo período de tempo estritamente necessário à realização de tais operações.
2. Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 metros em relação ao veículo



estacionado.

3. É permitida a ocupação da via pública com autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes na via pública.

4. Sempre que a permanência do equipamento referido no número anterior crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

5. As situações previstas nos números anteriores dependem da prévia aprovação da Câmara Municipal, no caso de originarem cortes de trânsito em estradas e caminhos municipais, após parecer prévio das autoridades policiais.

6. Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixa de visita.

Artigo 48.º

Limpeza da obra e da via pública

1. Concluída a obra, devem ser removidos da via pública, no prazo de dez dias, os tapumes, todos os materiais existentes, bem como os detritos depositados no seu interior.

2. O dono da obra responde pela reposição dos pavimentos e outros bens patrimoniais que tiverem sido danificados no decurso da mesma, devendo repor a situação pré-existente.

**Capítulo VII****Taxas, caucões e compensações****Artigo 49.º****Âmbito de aplicação**

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento e em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2. Aquando da admissão da comunicação prévia relativa a obras de construção, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou admissão de comunicação prévia da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3. A taxa referida no n.º 1 não é aplicável ao licenciamento das infraestruturas que sendo exteriores ao prédio loteado se tornem necessárias executar no âmbito dessa operação, mediante celebração de contrato de urbanização, e venham a servir também outras áreas para além daquela que respeita apenas à operação urbanística em causa.

Artigo 50.º**Loteamentos e operações urbanísticas com impacte relevante**

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal e dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a fórmula indicada no anexo II ao presente regulamento, do qual é parte integrante.

2. Quando se tratem de alterações às especificações dos lotes constantes no alvará de



loteamento, há lugar ao pagamento da taxa prevista neste artigo, em função do aumento da área de construção.

Artigo 51.º

Edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas prevista no artigo 49.º é aplicável ao licenciamento ou admissão de comunicação prévia de edificações não inseridas em loteamento, de acordo com a fórmula determinada no anexo II ao presente regulamento.

2. Quando sejam alterações às especificações do alvará de autorização de utilização dos edifícios, há lugar ao pagamento da taxa prevista no presente artigo, em função do aumento da área de construção.

Capítulo VIII

Cedências de espaços de utilização coletiva e compensações

Artigo 52.º

Compensação por não cedência

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, e nos termos do previsto no artigo 44.º do RJUE, é devido o pagamento de uma compensação ao Município sempre que o prédio a lotear já esteja servido de infraestruturas ou não se justifique a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos.

2. A compensação a que se refere o número anterior incide sobre a área que deveria ser cedida, ou sobre a diferença entre essa área e aquela que, em resultado da concreta operação urbanística, vier a ser efetivamente cedida.

3. A compensação deve ser paga em numerário ou, se por proposta do promotor e a Câmara considere não haver inconveniente, em espécie através da cedência de lotes, prédios urbanos,



edificações ou prédios rústicos.

4. O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município é determinado de acordo com a fórmula constante no anexo II ao presente regulamento.

Artigo 53.º

Operações urbanísticas de impacte relevante

Ao cálculo do valor da compensação em numerário a pagar nas operações de construção de edifícios nas situações previstas nos artigos 16.º e 17.º do presente regulamento, aplica-se o preceituado no artigo anterior com as necessárias adaptações.

Artigo 54.º

Compensação em espécie

1. Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, caso se opte por realizar esse pagamento em espécie há lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, nos termos do disposto no artigo 51.º do presente regulamento.

2. A avaliação é efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois a designar pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística.

3. As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta.

4. Nas diferenças verificadas entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, o mesmo será pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, o mesmo ser-lhe-á entregue pelo Município.

5. Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 2 deste artigo não for

**JORNAL OFICIAL**

aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorre-se a uma comissão arbitral constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

Capítulo IX**Disposições finais****Artigo 55.º****Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do disposto no presente regulamento incumbe aos serviços municipais.

Artigo 56.º**Contraordenações**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, constitui contraordenação, punível com coima, o não cumprimento ou violação de qualquer norma impositiva prevista no presente regulamento.

2. As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada entre o mínimo de € 100,00 e o máximo de dez vezes o salário mínimo regional.

Artigo 57.º**Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, são submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações posteriormente introduzidas.

**Artigo 58.º****Norma transitória**

1. As normas contidas no presente regulamento quanto à tramitação digital de processos não se aplicam aos processos em curso à data da sua entrada em vigor e aos processos que derem entrada na autarquia até um ano após a data do início de vigência do presente regulamento.

2. Aos processos a que se aplique a norma contida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 7 do artigo 21.º do presente regulamento quanto aos processos em suporte de papel.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, decorridos 90 dias da entrada em vigor do presente regulamento, pode o requerente solicitar a entrega dos elementos em versão digital, nos termos do presente regulamento.

4. Durante o período de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, para além do envio através da Internet, os elementos instrutórios, incluindo as peças desenhadas, podem ser entregues em formato digital gravado em suporte adequado, nomeadamente em CD-R ou DVD-R/DVD+R.

Artigo 59.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua aprovação em Assembleia Municipal.

**Anexo I**

Requisitos técnicos dos documentos de instrução

(a que se refere o artigo 22.º)

A – Características dos ficheiros

1. Os projetos, qualquer que seja o suporte usado, devem ser apresentados em ficheiros informáticos nos seguintes formatos:

- a) Formato DWFX - para peças desenhadas do (s) projeto (s);
- b) Formato PDF - para peças escritas;
- c) Formato vetorial (dwg, dxf, dgn, shp) - para a planta de implantação, telas finais e levantamento topográfico, georreferenciados e de acordo com os parâmetros do sistema de coordenadas ITRF93 – GRF80, projeção cartográfica UTM - Fuso 26 N (PTR08), altimetria local e em que se identifiquem numa camada autónoma as parcelas das pretensões.

2. Quando enviados através da Internet ou entregues em suporte digital amovível, os projetos devem conter:

- a) Um ficheiro vetorial para o levantamento topográfico (DWG/DXF);
- b) Um ficheiro vetorial para a planta de implantação sobreposta ao levantamento topográfico (DWG/DXF);
- c) Um ficheiro DWFX para as peças desenhadas;
- d) Um ficheiro PDF para cada uma das peças escritas por tipo de documento.

3. O suporte digital deve conter um ficheiro em formato PDF com o índice de todos os documentos entregues.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os ficheiros devem estar identificados por



nomes que permitam a sua rápida e inequívoca identificação, os quais devem constar, sem qualquer variante gráfica ou outra do índice do processo a que se refere o número anterior.

5. O nome de cada ficheiro deve respeitar a tabela de designação de ficheiros a estabelecer pelos serviços técnicos do Município, com a codificação das respetivas designações segundo a aquela tabela.

6. A responsabilidade pela preparação do ficheiro é inteiramente do autor e a substituição de elementos por parte do autor deve consistir na entrega de um conjunto de novos ficheiros com a totalidade do projeto ou processo, identificando no índice todas as peças alteradas.

7. Os serviços do Município não podem alterar qualquer ficheiro, devendo a informação contida nos ficheiros DWFx ou PDF ser validada por assinatura digital qualificada quando a tecnologia o permita.

8. Após a receção da informação em formato digital, a mesma será de imediato inserida no sistema informático e associadas as peças desenhadas e escritas ao registo do processo e requerimento interno.

9. As folhas contidas nos ficheiros DWFx devem ser criadas com o formato e dimensão igual ao de impressão.

10. A unidade deve ser sempre o metro e seus múltiplos, devendo os desenhos ser apresentados com a relação «uma unidade/um metro».

11. A menor unidade medível num desenho em DWFx é o milímetro, devendo o autor configurar a impressão para que a componente vetorial do ficheiro tenha uma densidade de «pontos por polegada» (*dpi*; do inglês *dots per inch*) suficiente para garantir esta precisão.

12. Todas as folhas criadas a partir de aplicações de desenho assistido por computador (CAD; do inglês *computer aided design*) devem permitir a identificação e controle da visibilidade e dos níveis de desenho (*layers*).

**B – Levantamentos topográficos e plantas de implantação**

1. Os levantamentos topográficos e plantas de implantação em formato digital, para a instrução de um processo de obra particular, devem respeitar os seguintes itens:

- a) Utilizar o sistema de coordenadas ITRF93 – GRF80, na projeção cartográfica UTM - Fuso 26 N (PTR08), com altimetria local;
- b) Todas as peças desenhadas estejam referenciadas em planimetria e altimetria ao sistema de referência oficial;
- c) O ficheiro digital (vetorial) é entregue em qualquer um dos formatos DWG, DXF ou DGN;
- d) Os níveis de desenho são designados com um nome alfanumérico que caracterize os elementos.

2. Os levantamentos topográficos devem conter a implantação dos seguintes elementos:

- a) Definição dos arruamentos com arranques mínimos de 50 metros para cada um dos lados do terreno;
- b) Quando existam desníveis acentuados entre o terreno em estudo e o terreno confrontante, cotas dos desníveis do terreno natural em ambos os lados;
- c) Definição das empenas das construções confrontantes voltadas para o terreno e respetivas cotas das empenas;
- d) Pontos cotados e curvas de nível tridimensionais com equidistância máxima de 0,2 metros;
- e) Cotas no topo dos muros confrontantes, em nível de desenho (layer) Próprio;
- f) Plantas de implantação sobrepostas com o levantamento topográfico, devidamente georreferenciado, e com delimitação da área da pretensão definida por um polígono



fechado em nível de desenho próprio.

3. O desenho vetorial deve ser estruturado de tal forma que as suas cores e níveis de informação permitam uma simples leitura e interpretação do desenho para a escala 1:500 ou superior.

C – Termos de responsabilidade pelos ficheiros

1. Não estando os ficheiros digitais assinados digitalmente é obrigatório de constar no conjunto dos elementos complementares de instrução do projeto, um termo de responsabilidade, sobre a autoria e estrutura dos ficheiros digitais.

2. Quando não esteja em aplicação meios seguros de envio dos documentos, com autenticação inequívoca do utilizador, o termo a que se refere o número anterior é entregue em suporte de papel, devidamente assinado, nos serviços do município.

Anexo II

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas e compensações

(a que se refere o artigo 51.º)

Sendo certo que o objetivo das taxas urbanísticas deva ser o de garantir que as receitas arrecadadas cubram integralmente os custos de urbanização, importa ter também em conta as políticas de ordenamento adotadas para o território nos planos municipais.

No modelo de definição das taxas referentes à realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, teve-se em conta a programação desses investimentos municipais em função do regime de ocupação dos solos definido no Plano Diretor Municipal.

Assim, e como resulta da leitura do Quadro IV referente às taxas urbanísticas TUL e TUE a que se referem respetivamente os artigos 49.º e 50.º deste regulamento, é estabelecida a diferenciação do valor das taxas através da variação de coeficientes que traduzem a influência do uso e da tipologia de ocupação e respetivo dimensionamento em áreas geográficas



diferenciadas de acordo com o zonamento estabelecido no PDM correspondentes aos usos do solo e às diferentes áreas urbanas a que correspondem diferentes níveis de infraestruturação.

Relativamente à aplicação das taxas sobre as compensações pela não cedência dos espaços para utilização coletiva previstos na lei, adotaram-se coeficientes cujos valores traduzem a diferenciação por zonas da cidade e do concelho, estabelecendo-se para o caso das operações urbanísticas situadas na Zona Classificada da Cidade de Angra do Heroísmo o valor $W=0,000$ de forma a isentar essas operações do pagamento desta taxa, face à especificidade e características desta zona da cidade de Angra do Heroísmo.

Quadro I

Cálculo da taxa urbanística devida nos loteamentos urbanos (TUL) e nos edifícios com impacte relevante e semelhante a loteamento

(a que se refere o artigo 50.º)

A taxa urbanística devida nos loteamentos urbanos (TUL) e nos edifícios com impacte relevante e semelhante a loteamento é calculada pela seguinte fórmula:

$$TUL = [K1 \times V \times S] / 100 + [P \times S]$$

onde

- a) K1 – coeficiente com os valores indicados no Quadro IV sujeitos a atualização pela Câmara Municipal e que traduz a influência do uso e da tipologia de ocupação, designadamente habitação, comércio, serviços e terciário em geral, turismo, indústria e armazenagem, em áreas geográficas diferenciadas e em áreas correspondentes aos solos urbanos e rurais;
- b) V – valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao preço do valor médio de construção por metro quadrado, fixado pelo Governo anualmente para efeitos do CIMI;

**JORNAL OFICIAL**

- c) S – superfície total de pavimentos de construção sujeita ao pagamento da taxa, a afetar a cada uso e tipologia de ocupação, designadamente para habitação, comércio, serviços e terciário em geral, turismo, indústria e armazenagem;
- d) P – valor em euros que traduz a influência dos custos e encargos financeiros, urbanísticos e ambientais e de outra natureza proveniente da ocupação do território e que adota um dos valores indicados no Quadro IV consoante a localização da operação urbanística.

Quadro II

Cálculo da taxa devida nas edificações (TUE) não inseridas em loteamentos urbanos

(a que se refere o artigo 51.º)

A taxa devida nas edificações (TUE) não inseridas em loteamentos urbanos é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TUE = [K1 \times V \times S] / 10 + [K2 \times P \times S]$$

onde:

- a) K1 = Coeficiente com os valores indicados no Quadro IV sujeitos a atualização pela Câmara Municipal e que traduz a influência do uso e da tipologia de ocupação, designadamente habitação, comércio, serviços e terciário em geral, turismo, indústria e armazenagem, em áreas geográficas diferenciadas e em áreas correspondentes aos solos urbanos e rurais;
- b) K2 = Coeficiente que traduz o nível de infraestruturização do local, nomeadamente e que adota os valores indicados no Quadro IV;
- c) V = Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao preço do valor médio de
- d) construção por metro quadrado, fixado pelo Governo anualmente para efeitos do CIMI;



- e) S = A superfície total de pavimentos de construção sujeita ao pagamento da taxa, a afetar a cada uso e tipologia de ocupação, designadamente para habitação, comércio, serviços e terciário em geral, turismo, indústria e armazenagem;
- f) P = Valor em Euros que traduz a influência dos custos e encargos financeiros, urbanísticos e ambientais e de outra natureza proveniente da ocupação do território e que adota um dos valores indicados no Quadro IV consoante a localização da operação urbanística.

Quadro III

Cálculo de compensações em numerárias devidas nos loteamentos e nas operações urbanísticas de impacte relevante e semelhantes a um loteamento, pela não cedência de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infra- estruturas viárias e equipamentos

(a que se referem os artigos 52.º)

As compensações em numerárias devidas nos loteamentos e nas operações urbanísticas de impacte relevante e semelhantes a um loteamento, pela não cedência de áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infra- estruturas viárias e equipamentos são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = V \times W \times Ac$$

onde:

- a) C = Valor em Euros da compensação devida ao Município pela cedência não efetuada.
- b) V = Valor em Euros para efeitos de cálculo correspondente ao preço do valor médio de construção por metro quadrado, fixado pelo Governo anualmente para efeitos do CIMI.
- c) W = Coeficiente variável a definir pela Câmara Municipal em função da zona em que se localiza o prédio face ao ordenamento definido no Plano Diretor Municipal e que adota um dos seguintes valores:



JORNAL OFICIAL

- i) Zona Classificada da Cidade de Angra do Heroísmo: $W = 0,000$
- ii) Restantes áreas da cidade de Angra do Heroísmo e bairros periféricos: $W = 0,040$
- iii) Sedes das freguesias rurais e outros aglomerados: $W = 0,020$
- iv) Áreas rurais: $W = 0,015$
- d) Ac = Valor em metros quadrados (m^2) da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para instalação de espaços destinados a equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva, calculado de acordo com os parâmetros legais aplicáveis.

Quadro IV

Coeficientes das taxas urbanísticas - TUL e TUE (a que se referem os artigos 49.º e 50.º)

Usos e tipologia de construção	Áreas de construção	Zona	K1	K2	P (€/m ²)	
Habitação unifamiliar	Por m ²	Zona Classificada de Angra do Heroísmo	0,025	0,35	3,0	
	Até 120 m ²	Espaços urbanos e urbanizáveis	- Zona de proteção à Zona Classificada de Angra do Heroísmo.	0,035	0,35	3,0
			- Freguesias da cidade.	0,030	0,25	2,5
			- Outras freguesias.	0,020	0,20	2,0
			Restantes classes de espaços	0,015	0,15	2,0
	Até 250m ²	Espaços urbanos e urbanizáveis	- Zona de proteção à Zona Classificada de Angra do Heroísmo.	0,040	0,35	3,0
			- Freguesias da cidade.	0,035	0,25	2,5
			- Outras freguesias.	0,025	0,20	2,0
			Restantes classes de espaços	0,020	0,15	2,0
	Superior a 250m ²	Espaços urbanos e urbanizáveis	- Zona de proteção à zona classificada de Angra do Heroísmo.	0,045	0,35	3,0
			- Freguesias da cidade.	0,040	0,25	2,5
			- Outras freguesias.	0,035	0,20	2,0
Restantes classes de espaços			0,025	0,15	2,0	



JORNAL OFICIAL

Edifícios de habitação coletiva, mistos ou não e edifícios destinados a comércio, serviços e outros empreendimentos	Por m ²	a)	- Zona Classificada de Angra do Heroísmo.	0,030	0,35	3,0
			- Zona de proteção à Zona Classificada de Angra do Heroísmo	0,040	0,35	3,0
			- Freguesias da cidade.	0,035	0,25	2,5
			- Outras freguesias.	0,025	0,20	2,0
			Restantes classes de espaços	0,015	0,15	2,0
Armazéns e edifícios de caráter e uso industrial.	Por m ²	b)	- Zona Classificada de Angra do Heroísmo.	0,035	0,35	3,0
			- Zona de proteção à Zona Classificada de Angra do Heroísmo.	0,040	0,35	3,0
			- Freguesias da cidade.	0,030	0,25	2,5
			- Outras freguesias.	0,025	0,20	2,0
			Restantes classes de espaços	0,015	0,15	2,0
Construções de apoio à atividade agrícola	Por m ²		- Zona de proteção à Zona Classificada de Angra do Heroísmo.	0,015	0,35	3,0
			- Freguesias da cidade.	0,010	0,25	2,5
			- Outras freguesias.	0,005	0,20	2,0
Outras construções		a)	- Zona Classificada de Angra do Heroísmo.	0,030	0,35	3,0
			- Zona de proteção à Zona Classificada de Angra do Heroísmo	0,020	0,35	3,0
			- Freguesias da cidade.	0,015	0,25	2,5
			- Outras freguesias.	0,010	0,20	2,0
			Restantes classes de espaços	0,005	0,15	2,0

a) Espaços urbanos, urbanizáveis, equipamentos de utilização coletiva, pequena indústria e armazéns industriais.

b) Espaços urbanos, urbanizáveis, equipamentos de utilização coletiva, pequena indústria e armazéns industriais, indústria extrativa.